



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

ATA DA SESSÃO **ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO** DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO OCORRIDA NO DIA **DEZESSEIS DE FEVEREIRO** DE DOIS MIL E DEZESSEIS, ÀS NOVE HORAS E TRINTA MINUTOS, NA SALA DAS SESSÕES, LOCALIZADA NO EDIFÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL, SEDE DA REITORIA, NO *CAMPUS* UNIVERSITÁRIO “ALAOR DE QUEIROZ ARAÚJO”, SOB A PRESIDÊNCIA DO MAGNÍFICO REITOR, PROFESSOR REINALDO CENTODUCATTE, E COM A PRESENÇA DOS SENHORES CONSELHEIROS: ALEXANDRE CARDOSO DA CUNHA, CELSO ALBERTO SAIBEL SANTOS, DONATO DE OLIVEIRA, EDNALVA GUTIERREZ RODRIGUES, EDSON CASTARDELI, EDSON DE PAULA FERREIRA, ERNESTO FREDERICO HARTMANN SOBRINHO, ETERELDES GONÇALVES JUNIOR, HELDER MAUAD, JAQUELINE CAROLINO, JOSÉ LUÍS PASSAMAI JUNIOR, LUIZ ANTONIO SAADE, RODRIGO DIAS PEREIRA, ROSEMEIRE DOS SANTOS BRITO, UEBER JOSÉ DE OLIVEIRA, VINICIUS CÂNDIDO MOTA, ANGÉLICA ESPINOSA BARBOSA MIRANDA, MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO CORASSA, NEYVAL COSTA REIS JUNIOR, MICHELY MEZADRI, VANESSA OLIVEIRA DE AZEVEDO ROCHA, IGOR SILVA EPITÁCIO PEREIRA, ELAINE SILVA CHAVES, GUILHERME ALVES BARBOSA COGO, HUDSON LUPES RIBEIRO DE SOUZA, JÉSSICA CRISTINA SILVA DELCARRO E SAULO FELICIO SALES. **AUSENTES, COM JUSTIFICATIVA**, A SENHORA VICE-REITORA, PROFESSORA ETHEL LEONOR NOIA MACIEL, E OS SENHORES CONSELHEIROS ANTÔNIO CARLOS MORAES E JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DO AMARAL. UMA AS REPRESENTAÇÃO DOS CENTROS DE ARTES E DE CIÊNCIAS HUMANAS E NATURAIS NESTE CONSELHO PERMANECEM EM VACÂNCIA.

Havendo número legal, a Senhora Presidente declarou aberta a Sessão. **01. APRECIÇÃO DE ATAS:** Foram apreciadas e aprovadas por unanimidade as atas das sessões ordinárias dos dias 10 de novembro de 2015 e 25 de novembro de 2015. **02. COMUNICAÇÃO:** O Senhor Presidente, com a palavra, deu as boas vindas ao Professor Ueber José de Oliveira, novo representante do Centro Universitário Norte do Espírito Santo (CEUNES) e ao Professor Edson Castardeli, suplente do Conselheiro Rodrigo Luiz Vancini, representante do Centro de Educação Física e Desportos (CEFD) neste Conselho. O Conselheiro Donato de Oliveira, com a palavra, comunicou que esteve interinamente na Presidência da Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação (CPPG/CEPE) e em uma reunião ocorrida nesta data, a CPPG elegeu para a Presidência dessa Comissão o Professor José Luís Passamai Junior e aproveitou a ocasião para convidar o suplente do Professor Denizar Leal, Professor Luiz Antonio Saade, para, com sua saída deste Conselho, substituí-lo nas reuniões da referida Comissão. A solicitação foi aceita pelo Professor Luiz Antonio Saade. O Conselheiro



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

Saulo Felício Sales, com a palavra, manifestou os votos de um ótimo ano neste Conselho, e informou que o Centro Acadêmico do Curso de Engenharia Química do Centro Universitário Norte do Espírito Santo (CEUNES) reclamou da oferta de disciplinas de verão por parte da Diretoria daquele Centro. A oferta dessas disciplinas foi aprovada pela Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD) para o referido curso, que deveria ser ministrado em janeiro ou fevereiro, dado que em fevereiro não havia professores de férias, e a Direção do Centro não deu andamento ao processo. A Conselheira Jéssica Cristina Silva Delcarro, com a palavra, cobrou publicamente da Reitoria desta Universidade a abertura de sindicância referida na Decisão nº 122/2015, aprovada neste Conselho no dia 1.º de dezembro de 2015, com vistas à averiguação de problemas nos Cursos de Ciência da Computação e Engenharia da Computação do CEUNES, já que a referida Decisão determina que o professor em questão não leccione, dado que está sendo investigado. A Conselheira esclareceu que as aulas começam dentro de 15 (quinze) dias, há a previsão de disciplinas para serem por ele lecionadas aos alunos antes prejudicados e a sindicância ainda não aconteceu, e portanto pede que seja enfatizado ao Centro que esse professor não deverá leccionar. A Diretora do Departamento de Administração dos Órgãos Colegiados Superiores, com a palavra, informou que, por se tratar de um parecer conjunto de toda a Comissão, era necessária a assinatura de todos os seus membros, que retornam de férias esta semana. Uma vez colhidas as assinaturas de todos os referidos Conselheiros, o Processo será encaminhado ao Gabinete do Reitor para que se efetive a sindicância. O Conselheiro Etereldes Gonçalves Junior, com a palavra, esclareceu que o impedimento do Professor de leccionar restringe-se às disciplinas em que o problema se apresentou e às que tenham como pré-requisitos as primeiras, e que tal impedimento é uma simples recomendação, e não uma imposição, mostrando a sensibilidade deste Conselho ao problema. O Conselheiro Igor Silva Epitácio Pereira, com a palavra, cobrou a elaboração da Resolução de avaliação docente, tão importante para a Universidade como um todo e ora em análise pela Comissão de Política Docente. O Conselheiro Etereldes Gonçalves Junior, com a palavra, comunicou que a referida Comissão encaminhou, em dezembro de 2015, às Direções de todos os Centros e às entidades de representação, à ADUFES e ao SINTUFES o pedido para que manifestassem até fevereiro de 2016 as opiniões a respeito da Resolução sobre progressão funcional, sendo que parte das alterações propostas foi elaborada pelos estudantes. A Comissão de Política Docente deverá compilar essas informações e trazer o resultado à Plenária. **03. EXPEDIENTE:** O Conselheiro Etereldes Gonçalves Junior, com a palavra, em nome da Comissão de Política Docente, solicitou a INCLUSÃO em pauta dos seguintes processos: 01. PROTOCOLADO Nº 700.018/2016-00 – PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO – Contratação de professores visitantes. 02. PROCESSO Nº 20.481/2015-85 – EDUARDO JOSÉ PASSAMAI DE CASTRO – Recurso administrativo. O Conselheiro José Luís Passamai Junior, com a palavra, em nome da Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação, solicitou a INCLUSÃO em pauta do seguinte processo: 01. PROCESSO Nº 21.043/2015-34 – CARLOS EDUARDO SCHMIDT CASTELLANI – Reconhecimento do título de Doutor. O Conselheiro Ernesto Frederico Hartmann Sobrinho, com a palavra, em nome da Comissão de Ensino de Graduação e Extensão, solicitou a inclusão em pauta dos seguintes processos: 01. PROTOCOLADO Nº 701.217/2016-27 – CENTRO TECNOLÓGICO (CT) – Homologação do *ad referendum* da Vice-Reitora no exercício da Presidência, que autorizou, em caráter de excepcionalidade, o desbloqueio das condições impostas pelo § 1º do Art. 5º da Resolução nº 57/2000 do CEPE. 02. PROCESSO Nº 3.460/2015-03 – GIL RIBEIRO PERES – Recurso/desligamento. 03. PROCESSO Nº 4.517/2015-83 – RENATO MENEZES MACHADO – Recurso/desligamento. 04. PROCESSO Nº 20.438/2015-10 - CAUE MARTINS



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

SEKIGUCHI – Recurso/desligamento. 05. PROCESSO Nº 21.821/2015-95 – PABLO CARLOS DA SILVA – Recurso/desligamento. Parecer da Comissão de Ensino de Graduação e Extensão. Relatora: Conselheira Vanessa Oliveira de Azevedo Rocha. 03.09. PROCESSO Nº 20.762/2015-38 – KARLA AMORIM SILVA – Reconsideração/desligamento. O Conselheiro José Luís Passamai Junior, com a palavra, em nome da Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação, solicitou a EXCLUSÃO de pauta dos seguintes itens da pauta: 04.08. PROCESSO Nº 17.063/2015-19 – MIRIAN ALBERT PIRES – Solicitação de afastamento para doutorado, 04.09. PROCESSO Nº 19.973/2015-28 – THIAGO LOURENÇO PIRES – Solicitação de afastamento para doutorado e 04.04. PROCESSO Nº 10.538/2015-38 – DEPARTAMENTO DE PATOLOGIA/CCS – Projeto de criação da 2ª Turma do Curso de Pós-Graduação *lato sensu* Especialização em Microbiologia Clínica. Em discussão, em votação, os pedidos de exclusões e inclusões foram aprovados por unanimidade. **04. ORDEM DO DIA: 04.01. PROTOCOLADO Nº 783.830/2015-73 – CENTRO DE ARTES (CAr)** - Homologação dos nomes dos novos representantes do CAr neste Conselho. O Senhor Presidente, com a palavra, fez a leitura do Memorando nº 112/2015-CAr, *in verbis*: “UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO. CENTRO DE ARTES. Memorando nº 112/2015. Vitória, 14 de dezembro de 2015. Ao Presidente do Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão/UFES. Assunto: Representante CEPE. Encaminhamos a Vossa Senhoria ata do Conselho Departamental realizada no dia 01 de dezembro de 2015, que aprovou a indicação do nome da Professora Myriam Salomão para representante do Centro de Artes junto ao CEPE, em substituição a Professora Maria Regina Rodrigues, que solicitou redistribuição para a Universidade de Uberlândia-MG. Respeitosamente. Maria de Fátima C. Canal.” Em discussão, em votação, a indicação da Conselheira Myriam Salomão como representante do Centro de Artes (CAr) neste Conselho foi aprovada por unanimidade. Em discussão, em votação, aprovado por unanimidade. Baixada a **RESOLUÇÃO NÚMERO UM BARRA DOIS MIL E DEZESSEIS. 04.02. PROCESSO Nº 21.223/2015-16 – DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA AMBIENTAL (CT)** – Projeto de Criação do Programa e do Curso de Pós-graduação *stricto sensu* em nível de Mestrado Profissional em Gestão de Recursos Hídricos em Rede Nacional. O Relator, Conselheiro **Donato Oliveira**, com a palavra, fez a leitura do seu parecer e do Parecer da Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação, favoráveis à aprovação do referido Projeto. Em discussão, em votação, aprovado por unanimidade. Baixada a **RESOLUÇÃO NÚMERO DOIS BARRA DOIS MIL E DEZESSEIS. 04.03. PROCESSO Nº 21.043/2015-34 – CARLOS EDUARDO SCHMIDT CASTELLANI** – Reconhecimento do título de Doutor. O Relator, Conselheiro Celso Alberto Saibel Santos, com a palavra, fez a leitura do seu parecer e do parecer da Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação, favoráveis ao reconhecimento do referido título. Em discussão, em votação, aprovado por unanimidade. Baixada a **DECISÃO NÚMERO UM BARRA DOIS MIL E DEZESSEIS. 04.04. PROTOCOLADO Nº 701.217/2016-27 – CENTRO TECNOLÓGICO (CT)** – Homologação do *ad referendum* da Vice-Reitora no exercício da Presidência, que autorizou, em caráter de excepcionalidade, o desbloqueio das condições impostas pelo § 1.º do Art. 5.º da Resolução nº 57/2000 do CEPE. O Relator, Conselheiro Ernesto Frederico Hartmann Sobrinho, com a palavra, fez a leitura do despacho *ad referendum* da Senhora Vice-Reitora, Professora Ethel Leonor Noia Maciel, *in verbis*: “PROTOCOLADO Nº: 701.217/2016-27. INTERESSADO: CENTRO TECNOLÓGICO (CT). ASSUNTO: Autorização disciplinas eletivas. D E S P A C H O. Ao Sr. Prof. HANS JORG-ANDREAS SCHNEEBELI. Diretor Geral do Núcleo de Tecnologia da Informação (NTI). Considerando a solicitação realizada pelo Diretor do Centro Tecnológico (CT) da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) de oferta das disciplinas DTI11713 - Matemática para Engenharia I e DTI11716-Matemática para Engenharia IV durante o semestre letivo



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

extraordinário 2015/3; considerando o despacho apresentado pelo Presidente da Comissão de Ensino de Graduação e Extensão do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEGE/CEPE); Autorizo, *ad referendum* da plenária do CEPE, em caráter de excepcionalidade, o desbloqueio das condições impostas pelo §1º do Art. º da Resolução nº 57/2000 do CEPE, para os alunos constantes deste protocolado, a fim de que possam efetuar a matrícula nas disciplinas Matemática para Engenharia I e Matemática para Engenharia IV para o semestre letivo extraordinário 2015/3. Destacamos que este ato deverá ser devidamente homologado pela Plenária do CEPE na próxima Sessão Ordinária do referido Conselho. *Campus Universitário, 05 de fevereiro de 2016. Ethel Leonor Noia Maciel. Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão. Na Presidência.*” Ainda com a palavra, o Conselheiro fez a leitura do seu parecer e do parecer da Comissão de Ensino de Graduação e Extensão, favoráveis à referida autorização. Após algumas discussões entre os Conselheiros presentes, o Conselheiro Etereldes Gonçalves Junior, com a palavra, pediu vista do processo, tendo sua solicitação sido deferida pelo Senhor Presidente. **04.05. PROCESSO Nº 12.673/2015-18 – DANIELLY BATTISTI VIANNA** – Requerimento de Colação de Grau. O Conselheiro Donato de Oliveira, com a palavra, fez a leitura do parecer do seu pedido de vista, *in verbis*: “*Processo nº: 12.673/2015-18. Interessada: Danielly Battisti Vianna. Assunto: Requerimento de Colação de Grau. Pedido de Vista. Tendo em vista minha discordância do resultado do parecer da Comissão de Ensino de Graduação e Extensão (CEGE) do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) acerca do Requerimento de Colação de Grau feito por Danielly Battisti Vianna, apresento parecer substitutivo, após análise de pedido de vista feito neste Pleno. No Brasil, o acesso ao ensino superior ainda é um privilégio. Dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) demonstram que apenas 11,3% dos brasileiros têm acesso ao ensino superior e que pouco mais de 24% dessas vagas são ofertadas pelas instituições públicas. Na Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Brasil está entre os países que menos investimentos fazem em ensino superior e que, por isso, o deixam fora do alcance da imensa maioria da juventude que conclui a escola básica. E foi a luta da juventude excluída desse país, em particular, da juventude negra, que, a partir de 2003, resultou na adoção de sistemas de cotas em algumas de nossas universidades públicas. A UFES guarda em sua história a decisão de 2007, ao adotar a prática das Ações Afirmativas, propondo para o seu vestibular de 2008 uma Resolução de reserva de vagas para estudantes oriundos de escolas públicas. A Comissão Especial nomeada para construir o projeto de Resolução entendeu que a execução de políticas de ação afirmativa exigia de todos os membros da comunidade universitária da UFES o compromisso com uma nova visão da instituição no âmbito de sua autonomia, compromisso esse que exigia mudanças na gestão, no ensino, na pesquisa e na extensão. Esse seria um compromisso social diferenciado. A ação afirmativa é justamente o ato de incluir e criar condições iguais de realização e de sucesso a sujeitos de condições sociais distintas, com o fim de ajudar a combater as desigualdades sociais. Na época, a Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) já nos ensinava que ‘sempre que uma instituição de ensino gasta energia para assegurar que mulheres e homens, portadores de necessidades especiais e público em geral, brancos e negros, pobres e ricos tenham as mesmas chances de obter educação, essa organização está colocando em prática uma política de ação afirmativa’ (UNICAMP). Toda ação afirmativa no Brasil parte de uma constante social que marca a nossa história: a imensa desigualdade que separa ricos e pobres neste país. É sabido, por meio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que a maioria esmagadora das famílias brasileiras sobrevive com renda familiar inferior ou igual a 5 (cinco) salários mínimos. A condição de pobreza tira da imensa maioria da juventude brasileira inúmeras possibilidades, entre elas, a de*



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

*estudar em boas escolas e ter um curso superior em universidade pública. Cerca de 80% (oitenta por cento) dos concluintes do ensino médio no ES são formados em escolas públicas. As escolas estaduais atendem principalmente aos filhos das famílias com menores rendimentos. A essas escolas é que se dirigem as maiorias da juventude das periferias das cidades, onde, teimosamente, concluem os estudos de ensino médio, em muitos casos, em horário noturno. Alguns deles tentam o vestibular. A maioria desiste, num processo de autoexclusão. Fica por aí mesmo. Outros tentam as faculdades particulares, com sacrifícios da família e graças aos próprios esforços. Outros tantos estão recorrendo ao Programa de Financiamento Estudantil (FIES) e ao Programa Universidade para Todos (PROUNI) como meios de custeio dos estudos. Há aí um dado importante: o perfil socioeconômico dos estudantes de escolas públicas é bastante diferenciado do perfil socioeconômico da maioria dos estudantes das escolas particulares. A ação afirmativa é um aprofundamento da **autonomia universitária**, prevista no Art. 207 da nossa Constituição Federal. As ações afirmativas, entretanto, mesmo depois da lei federal de cotas de 2012, dependem das decisões internas das universidades. Ninguém se iluda de que seja tarefa fácil promover inclusão social nas universidades públicas brasileiras. No caso da UFES, que desde 2008 tem seu programa de inclusão social, aqueles que cuidam do processo seletivo precisam de muito esforço, de inteligência e emoção, de cuidado e generosidade para conduzir a bons resultados o nosso programa de inclusão social aprovado por Resolução deste Conselho. E isso é só uma pequenina parte da compensação da imensa dívida social que o Estado brasileiro tem para com a juventude marginalizada deste país. A prática de ações afirmativas exige de nós uma profunda consciência da realidade social em que vivemos e muita vontade política para agir no favorecimento aos mais pobres deste país e à sua classe trabalhadora. E assim, de nossas decisões internas depende uma boa política de cotas nos processos seletivos de nossa Universidade. No meu entendimento, tudo dependerá da nossa compreensão do significado das políticas de 'inclusão social'. Esse termo, na melhor compreensão, deve significar criar oportunidade de realização. Significa abrir caminho para a realização da vida de um jovem que estava excluído por sua condição social. Por que uma jovem pobre não pode sonhar ser médica? Não pode? Estudos das universidades que adotaram políticas afirmativas concluem hoje que a competência e o desempenho dos estudantes egressos de escolas públicas são melhores que dos estudantes oriundos de escolas particulares. Estudos da UNICAMP constataram que a evasão naquela instituição poderia ser mais bem explicada pela origem escolar do aluno e sua posição no vestibular do que pela condição socioeconômica. Os dados apontam que estudantes oriundos de escolas públicas, naquela Instituição, têm desempenho superior aos outros e maior índice de conclusão da profissão escolhida (site da UNICAMP). Em 2013, convidado ao Programa Roda Viva, da TV Cultura, o Professor Luiz Cláudio Costa, então Presidente do INEP, afirmou que o Brasil avança com a presença de negros nas universidades e falou do desempenho acima da média dos alunos cotistas. Nesse mesmo ano, uma tese de mestrado defendida junto ao Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública do Centro de Ciências Jurídicas (CCJE) da UFES, intitulada 'Desempenho Acadêmico e Sistema de Cotas: Um Estudo sobre o Rendimento dos Alunos Cotistas e Não Cotistas da Universidade Federal do Espírito Santo', da mestranda Juliene Saraiva Sena Peres Pinheiro, concluiu também que, de um modo geral, o desempenho dos cotistas na nossa Universidade é igual ou melhor do que o dos não cotistas. O direito é uma luta, uma constante luta no interior do Estado de direito, como bem ensina o respeitado jusfilósofo Von Ihering. É a luta pelo direito que o torna vivo. Uma lei injusta e discricionária permanece vigorando se ninguém a questiona. Só quando é desobedecida é que a lei revela sua força ou sua fraqueza. Quando os sujeitos sociais rejeitam e criticam uma lei, ela cai inexoravelmente. As constituições mudam e com elas os ordenamentos jurídicos dos*



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

Estados são reformados. Quando os sujeitos sociais se mobilizam por causas justas, direitos sociais são conquistados. Toda a legislação cidadã e inclusiva que hoje existe no Brasil resultou de muitas lutas do povo brasileiro, perante uma elite que sempre esteve indiferente à sorte e ao destino da gente pobre deste país. Um muro de exclusão social ainda vige na sociedade brasileira e ainda somos uma sociedade de castas, na qual os ricos e seus filhos, que nascem em berços de ouro, já herdaram todos os direitos e possibilidades. De outro lado, os filhos das classes trabalhadoras e do povo pobre enfrentam um destino incerto, despossuídos de direitos e de meios para a realização de suas vidas. Para a grande maioria dos jovens brasileiros, ascender socialmente é impossível, e conquistar os direitos elementares (por exemplo, ter a casa própria) ainda é algo para toda uma vida,. As classes populares formam verdadeiras castas sociais, sem esperança de mobilidade social. E assim os filhos seguem o destino dos pais, e os filhos dos filhos, e toda uma geração de excluídos e marginalizados deste país. Por isso, como educadores que somos, temos de compreender bem de que lado estamos: se trabalhamos por políticas para perpetuar esse estado de coisas, ou para modificá-lo. De onde viemos? Se lembrarmos de onde viemos talvez isso possa nos ajudar a decidir o sentido político da nossa ação educadora. A nossa ação educadora aqui deveria ter o sentido de alargar os direitos da juventude brasileira, de interpretar as leis a favor de mais direitos, e não o contrário. Temos um trabalho incansável nesta instituição, que é o de devolver à juventude o direito à educação que lhe foi contínua e historicamente negado. Todos os que trabalharam pela instituição do sistema de cotas nesta Universidade tiveram perante si esse desafio. E é o mesmo desafio que temos de enfrentar hoje nesta Plenária do CEPE. E creio que foi esse espírito que fez com que a nossa Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis e Cidadania (PROAECI) estampasse em sua página na internet que, entre os seus seus princípios, estão: '1. A Democratização das condições para o acesso, permanência e conclusão de cursos de graduação presenciais. 2. Liberdade de pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber.' A lei sem espírito é morta. O que dá vida à lei é o seu espírito. Devemos interpretar a lei pelo espírito que lhe dá vida, pelo ideal de justiça que a anima. A lei deve estar a serviço da vida e não contra ela. Temos de cuidar para não matar a vida com a lei. As leis podem ser usadas a favor de mais vida, mas também contra a vida. Nos regimes autoritários e fascistas o poder usa de leis contra a vida, mas nos regimes democráticos isso também ocorre. É comum, nos sistemas de direitos ocidentais, acrescentarem-se às leis constitucionais a jurisprudência e os costumes. E isso anima o espírito das leis. O espírito da lei é positivo quando manda fazer, quando autoriza a fazer ou quando proíbe fazer. A Lei de Cotas não é uma lei proibitiva, mas positiva, que tem no seu espírito o alargamento de direitos da juventude brasileira. A Lei de Cotas atual manda a universidade fazer e a autoriza a fazer do seu jeito, a partir de determinados condicionamentos. No nosso julgamento da demanda aqui tratada, devemos ter em vista que estamos lidando não com a letra fria da lei, mas com a vida de uma pessoa, revestida de dignidade e de direitos. A vida da Danielly Vianna vale mais que a letra da lei. O espírito da lei de inclusão social abrange todos os filhos dos pobres deste país e lhes dá esperanças. Não devemos matar as esperanças de Danielly Vianna. Nosso julgamento deve guiar-se pelos direitos sociais inscritos na Constituição Federal e nos Estatutos desta Universidade. Mas, acima de tudo, deve guiar-se por um profundo espírito de humanidade e comiseração, que é o espírito de solidariedade para com os mais pobres deste país. Danielly Vianna está entre os pobres deste país, hoje hipocritamente chamados de classe média. Não está, certamente, entre os miseráveis, porque seus pais ganham a vida como assalariados. Se fossem ricos, com certeza, não haveria esse processo. Devemos rechaçar com veemência e nos rigores da lei os casos de fraudes e de burlas. E isso não se aplica a esse processo. No nosso julgamento devemos nos imbuir de um profundo espírito de justiça e retidão para não



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

violar o direito e as esperanças de uma jovem capixaba e, de resto, de nenhum jovem brasileiro. O que está em jogo é a vida profissional de Danielly Vianna, a competência e o empenho com que fez o Curso de Medicina. Acima de tudo estão suas esperanças e crença na vida e na justiça, algo muito maior que as nossas frias normas. **A bem da verdade e da justiça, muito mais do que sonhos, as cotas distribuem projetos de vida.** Cabe a cada membro deste Conselho analisar e decidir com espírito de justiça o recurso que Danielly Vianna fez a este Conselho. Esse julgamento deve ter presente, não só os acontecimentos passados, mas também os futuros, que poderão advir da decisão tomada. Não deve ele ficar adstrito aos fatos técnicos constantes dos autos, e sim aos fatos sociais que com certeza estão ligados a essa decisão. Trata-se de uma decisão em esfera administrativa, mas que não deve se resumir à mera aplicação do texto da lei, pois é em seu espírito que encontramos seu sentido. A letra da lei, se encarada como texto dotado de um único sentido, é traidora, pois os recursos linguísticos da lei são vagos, o que inevitavelmente abre espaço para a interpretação da lei, para a hermenêutica ou a exegese do direito e do mérito. E é exatamente essa abertura que permite novas interpretações do texto normativo e torna viável o questionamento dos valores atinentes às decisões jurídicas, e se estas estão atuando para a real efetivação da justiça. Ora, a lógica de julgamento não se resume à mera dedução de conclusões extraídas do texto da lei. A aplicação do Direito não pode estar demarcada pela mera literalidade dos textos normativos, uma vez que estes possuem recursos linguísticos vagos e sua interpretação requer um juízo valorativo do julgador. Nesse sentido, devemos situar nosso juízo e nossa decisão num modo de raciocínio ativo, engajado, e não passivo, como espectador da lei. Nosso julgamento deve estar na compreensão que temos da realidade social, econômica, política e cultural em que vivemos e atuamos. O desafio que temos é o de decidir contra a lógica legalista e o de emitir um juízo segundo os valores de justiça, equidade e bem que movem a nossa vida. Isso significa, segundo o ensinamento do respeitado jusfilósofo Perelman, construir o julgamento a partir de uma nova lógica jurídica, que leve em conta o papel político do Direito. Segundo esse autor, a esquecimento do papel político do Direito não só peca por abstração, mas ainda falseia a realidade jurídica. Assim sendo, em nosso julgamento deve estar presente a realidade social do nosso sistema público de saúde. O Sistema Único de Saúde, o nosso famoso SUS, que há muito enfrenta crises estruturais: a má qualidade na prestação do serviço e a falta de vagas, bem como a ausência de profissionais aptos a exercer a profissão de médico, são algumas das incontáveis mazelas que o assombra. Foi para remediar um dos males do SUS, a falta de médicos, que o governo brasileiro criou o Programa Mais Médicos. Esse programa resultou na 'importação' de 'médicos' estrangeiros para suprir as necessidades de médicos em muitos dos estados brasileiros, inclusive o ES, que conta com mais de 200 médicos desse programa, que foi objeto de amplas discussões, tanto jurídicas quanto políticas e sociais. Ainda hoje o debate permanece aceso, porque muitos dos cursos de onde vêm alguns desses médicos não trazem o rigor curricular do curso de Medicina regulamentado pelo Ministério da Educação - MEC. O objeto deste processo é o reconhecimento dos estudos de uma médica. A requerente, com 100% da carga horária do Curso de Medicina concluída, apta a colar grau, teve o seu direito constitucional à educação ceifado. Aqui está em jogo uma parte importante da vida de Danielly Vianna, que é sua opção profissional. Não tenho dúvida de que a MAIOR RESPONSABILIDADE pelo fato de que trata este processo é da UFES. Por quê? Porque a UFES poderia ter desligado a aluna Danielly Vianna em 2011, quando houve desfecho processual em favor da Universidade, tempo em que ela cursava o 5.º período do curso. Então o prejuízo à aluna seria menor. E a UFES estaria agindo dentro da lei, ainda que a aluna houvesse recorrido da decisão. Mas não. A UFES só a desligou em 2013, quando ela já tinha cursado todas as disciplinas teóricas do curso e só faltavam os estágios. Quanto custa um Curso de Medicina



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

numa instituição particular? Na região da Grande Vitória/ES, um ano letivo do Curso de Medicina custa R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) por estudante. Considerando que Danielly Vianna cursou seis anos do curso, comparativamente, tendo por base o valor médio cobrado pelas instituições de ensino privadas, a requerente representou para os cofres públicos um custo de, no mínimo, R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais), mais os gastos com que arcou a própria estudante durante esses anos. A lei gerou esse fato. E a própria lei não pode negá-lo. Uma liminar assegurou a sua matrícula. A jovem Danielly Vianna cursou Medicina de maneira regular, como qualquer outro aluno do curso, fez matrícula, fez rematrícula nos períodos subsequentes, compareceu regularmente às aulas, fez os trabalhos, provas, atividades extraclasse, tudo com bom aproveitamento. Enfim, no regular gozo da matrícula assegurada por meio da medida liminar. Assim sendo, não podemos deixar de considerar esse fato: a médica formada pela UFES Danielly Battisti Viana teve um custo altíssimo para a nossa universidade, assim como para si própria. Durante todo o desenrolar do processo judicial a UFES concedeu a Danielly Vianna todos os direitos comuns a todos os estudantes da Universidade no tocante às suas atividades acadêmicas e ao usufruto dos serviços aqui oferecidos, com igualdade de direitos e obrigações para com os demais alunos regularmente matriculados. A estudante Danielly Vianna só foi desligada da UFES em 16 de julho de 2013, quando já havia a Lei de Cotas de 2012 e uma nova Resolução do CEPE desse mesmo ano, como veremos adiante. Nesse ano, Danielly Vianna já havia cursado 75% da carga horária do Curso de Medicina, estava no quinto ano, no 9.º período letivo, ou seja, já tinha todas as disciplinas teóricas cursadas e restavam apenas os estágios. Esse último ano, a parte dos estágios, foi cursado por sua força de vontade, insistência e persistência e sem nenhum impedimento por parte do Colegiado do Curso de Medicina, que é o responsável pela oferta dos estágios, que são cumpridos, na maioria das vezes, nos recessos de janeiro da UFES, e com o acolhimento ético e generoso dos seus professores, que não hesitaram em tê-la como aluna ouvinte. Dessa forma, junto com o grupo de alunos(as) do estágio obrigatório do Curso de Medicina Danielly Viana fez plantões, atendeu no ambulatório e cumpriu com todas as suas obrigações de médica em formação, tendo obtido a aprovação total nos estágios, conforme pode ser comprovado pelos relatórios anexados a este processo. Nesse ponto, devo rebater a acusação de 'má-fé' que nosso procurador lhe atribuiu. Má-fé é um termo moral que se refere a uma conduta viciosa, de má intenção. Ora, como atribuir má intenção a alguém que quer estudar? Ou aos professores que acolheram uma aluna de competência reconhecida? Ao contrário, sua conduta de querer continuar e concluir os estudos e contar com a possibilidade de ser acolhida, ainda que não matriculada, correndo o risco de não aproveitamento, é uma conduta virtuosa, tanto da aluna como de seus professores. Além do mais, devemos perguntar onde está a lei, ou uma Resolução nossa que veda ao professor acolher alunos como ouvintes, prática comum em nossa universidade. E é virtuosa e não viciosa. E bom lembrar que os referidos estágios foram cumpridos ao longo de 2 anos e não em pouco tempo. Portanto, julgo que tudo aconteceu em ato de boa-fé de todas as partes: aluna, Colegiado de Curso e professores. E seria no mínimo um grande mau-caratismo alguém do Curso de Medicina vir agora alegar que fora enganado, como insinua o Procurador. Resta então zelar para que nem os recursos públicos investidos na formação de Danielly Vianna e nem o tempo e os gastos que ela teve com o seu curso sejam perdidos. E mais ainda, diante da não concessão do grau de médico a Danielly Battisti Vianna, que implicou altos custos ao poder público investido em sua formação em um curso que atende os rigores das diretrizes curriculares impostas pelo MEC, como não lembrar a falta de médicos no nosso país e no ES e as carências do SUS, que teve de importar médicos? A bem da verdade, essa questão não pode ser pensada e respondida por quem não é afetado pela boa ou má qualidade da prestação



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

do serviço público, mas poderia gerar indignação na sociedade brasileira, principalmente daqueles que travam uma luta diária entre a vida e a morte, à espera de uma vaga, de um atendimento, enfim, da prestação positiva dos serviços essenciais de saúde, instituídos como direito constitucional do povo brasileiro e efetivados pelos municípios, pelos estados e, de modo especial, pelo governo federal, que em muitos estados, como o ES, tem os hospitais universitários como referência de atendimento à população. Ante todo o exposto e com base na teoria da argumentação, afirma-se ser indissociável do caso concreto a interpretação pro societate, primeiro, em razão da natureza pública dos recursos destinados à formação da requerente; e segundo, em razão de ser a sociedade brasileira a maior prejudicada pela não concessão do grau à requerente. A questão agora já não é mais decidir se Danielly Vianna tem matrícula ou não, se é cotista ou não. O fato é que Danielly Vianna adquiriu nesta Universidade um bem imaterial, no exercício de um direito constitucional elementar, o direito à educação. O conhecimento como bem imaterial é um direito adquirido de Danielly Vianna. A questão agora é o seguinte fato, formal e material: a liminar que amparou a matrícula de Danielly Vianna produziu um efeito de direito ao longo do tempo, aquilo que, na linguagem jurídica, é denominado 'repercussão geral da lei', fato esse em nenhum momento exposto perante o judiciário, como apontou o ministro Joaquim Barbosa em sua decisão no STF. Assim, a matéria que hoje está posta para nosso julgamento não é a mesma matéria processual debatida nos tribunais desde a concessão da liminar. Mas é um recurso administrativo que solicita ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) a concessão da Colação de Grau a uma aluna que cursou integralmente o currículo do Curso de Medicina desta Universidade. **DO DIREITO. Das Resoluções de Cotas da UFES:** Resolução 33/2007, de 9 de agosto de 2007 - Foi a primeira Resolução de cotas da UFES, aprovada pelo CEPE em 2007, valendo para o vestibular de 2008. Estabelece dois critérios: o de origem escolar (ter cursado escola pública) e o de renda. Mas o critério 'renda familiar' trazia no bojo duas importantes indefinições: 1. Se se tratava de renda bruta com desconto do imposto retido e da contribuição previdenciária, ou não; 2. Comprovação da renda no ato da matrícula. O Inciso 11 do artigo 3.º diz que a família teria que comprovar renda familiar de 7 (sete) salários mínimos 'na data da inscrição no PS UFES'. A definição desses termos ficou a cargo da Comissão Coordenadora do Vestibular (CCV), que teria de optar, no que se refere ao valor, entre exigir 'renda familiar bruta, com desconto de impostos, ou não' e, no que tange ao tempo em que a renda deveria ser comprovada, se esse tempo abrange só o mês da data da inscrição ou o ano todo. Além do mais, o § 3.º desse artigo define que a mesma renda de 7 S. M. será considerada para um candidato solteiro, o que causa distorção no julgamento isonômico entre as famílias concorrentes. Resolução 31/2008, de 14 de agosto de 2008 – Altera alguns artigos da Resolução 33/2007, mas mantém as mesmas indefinições referidas. Resolução 39/2008, de 17 de setembro de 2008 – Revoga as Resoluções anteriores, mas mantém as ambiguidades. Conserva a nomenclatura "renda familiar", e a redação do inciso acima referido. Resolução 19/2009, de 28 de abril de 2009 – Dá uma nova redação ao parágrafo único do artigo 3.º da Resolução 39/2008. Resolução 23/2009, de 15 de maio de 2009 – Revoga as Resoluções anteriores. Mantém a ambiguidade do termo 'renda familiar', mas corrige a ambiguidade do tempo a ser comprovado, definindo-o como o ano anterior ao da inscrição e de acordo com o edital da antiga SIS. Resolução 25/2009, de 20 de maio de 2009 – Altera os artigos 1.º e 3.º da Resolução 23/2009. Mantém indefinido o termo 'renda familiar', mas define o tempo da comprovação como o ano anterior ao da inscrição. Até 2012, as ambiguidades destacadas nessas Resoluções provocaram muitas distorções no sistema de cotas da UFES. Por quê? Porque a ambiguidade do conceito 'renda familiar' produz uma fragrantíssima falta de isonomia quando ele é definido como 'renda familiar de 7 salários mínimos'. Porque sua aplicação simula a igualdade,



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

mas na prática dissimula a desigualdade. É óbvio que o valor de 7 SM mensais para uma família de duas ou três pessoas é diferente do que valem 7 SM mensais para uma família de seis pessoas, ainda mais quando nessa família só os pais têm renda para sustentá-la. E é maior a distorção se a família for de um membro, conforme dispuseram as Resoluções anteriores. A conta é simples: 7 SM divididos por 2, dão 3,5 SM por pessoa, e 7 SM para 6, ou 7, ou 8, ou 10, dão quanto por membro da família? Qual dessas famílias é a mais pobre? Qual tem mais despesas? Qual poderá ter menores oportunidades na vida? Qual terá de esforçar-se mais na sua realização pessoal e profissional? Além disso, a ambiguidade no tempo da comprovação também produziu incertezas: o inciso dizia que era o mês da inscrição, mas abria a possibilidade de ser o ano. É óbvio que um assalariado pode ter renda variável de um mês para o outro, dependendo da data-base de seu reajuste salarial. Assim, é só por hipótese que alguém que faz inscrição no vestibular no mês de novembro pode saber qual será a renda anual do seu pai. Não é possível saber e declarar com certeza. Imagine-se essa situação aplicada à renda de um pequeno comerciante ou à de uma família que vive da renda de um boteco. Isso tudo ficou ao arbítrio da comissão da SIS, que, registre-se aqui, tomou decisões e procedeu com zelo. A Comissão foi questionada sobre essa quebra de isonomia entre os candidatos e nada respondeu. Resolução nº 35/2012, de 25 de outubro de 2012 – Regulamenta a Lei Federal nº 12.711/2012, de 19 de agosto de 2012, e a Portaria Normativa nº 18, do MEC, de 11 de outubro de 2012. Então, até a promulgação da Lei de Cotas de 2012, como é hoje conhecida, não havia legislação federal regulamentando a matéria. As universidades que instituíram sistemas de cotas assim o fizeram com base em sua autonomia e com respaldo de uma decisão do STF, que considerou constitucional o sistema de reserva de vagas da UNB. Até então, não havia legislação infraconstitucional ordinária sobre a matéria, mas havia já uma vasta jurisprudência sobre essa matéria no Superior Tribunal de Justiça, como será visto adiante. O que essa legislação traz de novo? Exatamente a solução das ambiguidades que havia em nossas Resoluções: a lei define o critério renda como “renda familiar per capita de 1,5 salário mínimo mensal e também o tempo mínimo da renda a ser comprovada, como sendo os 3 meses anteriores ao mês da inscrição. A Portaria 18 do MEC lista também, em seu artigo 7.º, diversos componentes que devem ser excluídos do cálculo da Renda Familiar bruta per capita e não veda à instituição que considere também outros itens em seu edital. Observo aqui também que em 2012, quando da promulgação dessa lei, e isso é relevante, que Danielly Vianna estava matriculada na UFES, cursando Medicina e sua matrícula estava sub judice. Percebe-se, pois, que, se enquadrada na Lei de Cotas, em vigência a partir daquela data e na atualidade, a médica Danielly Vianna faria, sim, jus a sua matrícula e, por conseguinte, à colação de grau no ano de seu encerramento. Segundo a doutrina brasileira, a lei civil pode retroagir, sim, para alcançar ‘casos’ pendentes e coisa não julgada. Coisa julgada é aquele processo no qual não cabem mais recursos. Portanto, considero absurda e inconcebível a exclusão da aluna do Curso de Medicina, pois o próprio critério responsável por sua exclusão anteriormente não mais vigora na atualidade, revelando-se injusto, dado que violador do princípio constitucional da isonomia. Assim, considero que, do ponto de vista jurídico, já em 2012, com a legislação federal de cotas, que veio suprimir a lacuna existente na legislação ordinária sobre a matéria, a demanda de Danielly Vianna, que pendia na justiça, poderia ter sido encerrada em seu favor. Isso não aconteceu por simples omissão da UFES. 2.2 – Dos Processos. Inicialmente é imperativo destacar que inexistente coisa julgada, material ou formal a respeito da matéria deste requerimento administrativo que ora estamos julgando. Essa matéria é infraconstitucional, regulada por lei ordinária, e o Tribunal que dá a última decisão é o Superior Tribunal de Justiça (STF). A bem da verdade, devemos esclarecer que, na espécie, há uma diversidade de objetos nesses processos e recursos judiciais, que passo a expor e comentar:



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

2.2.1. O Processo Originário n. 2009.50.01.009716-7, distribuído à 5ª Vara Federal Cível de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo; A requerente, em 3 de agosto de 2009 (fl. 2), ingressou com a ação ordinária sob o nº 2009.50.01.009716-7, distribuída à 5ª Vara Federal Cível de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, com o objetivo de obter a matrícula regular no Curso de Medicina ofertado pela Universidade Federal do Espírito Santo, ora requerida. O objeto da ação em questão detinha relação para com o preenchimento – ou não – pela autora dos requisitos necessários ao ingresso no vestibular, sob a ótica das quotas sociais. Em sede de cognição sumária o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 82-83). E assim começou a saga judicial de Danielly Vianna em sua luta por seu direito de estudar numa universidade pública. Se sua família fosse de posses ela teria contratado a melhor banca de advogados para defendê-la. Mas contratou os serviços advocatícios que pôde pagar, e que não foram os melhores. Os trâmites tomados pelo processo não lhe foram favoráveis. Havia trâmites que certamente lhe seriam benéficos, como, por exemplo, uma apelação ao CEPE para que seu caso fosse decidido à luz da Lei de Cotas de 2012, e isso era de direito e justo. No entanto, não foi isso o que aconteceu. Seus recursos insistiram no objeto da liminar. Mas a sua luta judicial é exemplar e edificante. Demonstra a luta de uma pessoa convicta da justeza de seu pleito e do seu direito e confiante na própria competência. Seguiu então, assim, o processo. Por sua advogada foi interposto Agravo de Instrumento tombado sob o n. 2009.02.01.012363-4, no qual o Desembargador Relator, em 14 de agosto de 2009, via decisão monocrática, deferiu recurso em sede Liminar, mandando que a matrícula de Danielly Vianna no Curso de Medicina fosse efetivada pela UFES (fls. 102-106): Essa decisão é a responsável por viabilizar o ingresso da aluna no Curso de Medicina. E devemos destacar aqui que tal ingresso se deu sem prejuízo dos demais aprovados no vestibular, sendo certo que se tratou de vaga extra, criada por força da decisão liminar. Após recurso da UFES, posteriormente, em 8 de março de 2010, sobreveio sentença de improcedência do pedido autoral inicial (fls. 142-146). Seguindo os prazos legais fixados no Código de Processo Civil (CPC), a autora interpôs recurso de apelação em 23 de agosto de 2010 (fls. 149-165) e Contrarrazões nas fls. 168-172. Em 22 de novembro de 2011, esse recurso de apelação foi julgado improcedente (fls. 187-188). E ato contínuo, em 25 de janeiro de 2012, por meio de um acórdão de desprovisionamento dos Embargos de Declaração, a decisão anterior permaneceu intocada, qual seja, de cessação da liminar (fl. 203). Em 10 de fevereiro de 2012 a requerente interpôs novo recurso extraordinário (fls. 204-218), com Contrarrazões nas fls. 222-233. Nesse recurso, seu advogado cometeu um erro grave em desfavor de Danielly Vianna, porque sua representante não expôs ao tribunal os efeitos da liminar no tempo, que eram o fato de a estudante já estar em adiantado período do Curso de Medicina e as implicações disso para a estudante e para a Universidade. Ausente isso, a decisão foi em seu desfavor. Em 3 de outubro de 2012 sobreveio decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário exarada pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional da 2ª Região, sob o argumento de não ficar demonstrada a repercussão geral da matéria objeto do recurso – requisito formal (ou seja, o recurso não trazia nada de novo ao processo). Em 15 de outubro de 2012, numa atitude equivocada, a representante da estudante interpôs recurso de Agravo junto ao Supremo Tribunal Federal, nos próprios autos processuais (fls. 252-253). Em 6 de fevereiro de 2013 sobreveio decisão do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa, denegando seguimento ao Agravo (fls. 256-257), sob o argumento de não ficar demonstrada a repercussão geral da matéria objeto do recurso – requisito formal. A referida decisão foi a última a ser exarada no processo em análise, que transitou em julgado em 25 de fevereiro de 2013. E transitou em julgado dessa forma, porque o advogado fez recurso de Agravo em matéria constitucional, ao STF, e não em matéria infraconstitucional, o que seria o caso, ao STJ. A compreensão desse ponto do processo é importante. O



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

apelo ao STF se dá em matéria constitucional. O STF é o guardião da Constituição, vigia seu cumprimento. Julga as famosas ADCs (Ações de Constitucionalidade) e as ADINs (Ações de Inconstitucionalidade). Em matéria penal ou civil, julga também os cidadãos detentores de foro privilegiado, os políticos. Assim, o STF só poderia responder ao questionamento desse processo na forma como respondeu, ou seja, que, em sede constitucional, a Constituição trata de concursos públicos para provimentos dos cargos nos serviços públicos e que para esses concursos não se aplica o instituto do 'Fato Consumado', que era o objeto do Agravo. Não há previsão constitucional sobre a matéria desse processo, que é objeto de legislação ordinária, civil e educacional, e, além do mais, estava formalmente incompleto. O recurso sequer foi a julgamento. Sendo assim, o Supremo Tribunal Federal, tal como constatou o seu Presidente, na época, não seria competente para apreciar o recurso da aluna. E dessa forma, devemos compreender que o recurso, na espécie, não foi julgado improcedente. Ao contrário, o recurso nem se quer foi analisado pela instância superior, em decorrência do equívoco empreendido pelo advogado da aluna no que toca ao preenchimento de um requisito formal do recurso, a saber, o correto direcionamento à instância superior em razão da matéria em discussão. O não provimento do recurso deveu-se ao não preenchimento de um requisito formal pelo advogado. E assim o processo foi devolvido sem ir ao plenário do STF. O STF não poderia comparar uma matéria referente a concurso público para usuário de serviços públicos com a matéria de concurso público para servidores públicos, pois seria uma analogia totalmente desprovida de proporcionalidade. Trata-se de dois tipos de concursos absolutamente distintos em seu objeto. Por isso, essa decisão tem de ser interpretada aqui, nos limites dos poderes do tribunal, ou seja, dizer o que é constitucional e o que não é constitucional. A negativa, nesse caso, refere-se ao fato de não haver previsão constitucional para o caso em questão. A resposta do STF significa: não há previsão constitucional para a aplicação da doutrina do 'fato consumando' a esse caso, que fica formalmente prejudicado. Assim sendo, a decisão do STF em nada afeta o direito administrativo da UFES de rever sua decisão, de reavaliar o caso à luz do direito administrativo e dos nossos estatutos. E o CEPE é o lugar de tomar essa decisão. E aqui estamos nós para isso. Percebe-se, pois, que o objeto da ação originária, responsável pelo ingresso de Danielly Vianna no Curso de Medicina, difere do objeto do requerimento administrativo em análise, uma vez que este busca a ratificação de todas as matérias cursadas pela requerente, enquanto aquele buscava consolidar a sua matrícula no curso superior; isto é, enquanto um trata do ingresso da estudante na instituição de ensino, o outro busca lhe conferir a colação grau, decorrente do comparecimento e total aprovação da aluna nas matérias e trabalhos exigidos para a conclusão do Curso de Medicina da UFES. NOTA IMPORTANTE: Da Ausência de Análise da Conclusão do Curso pela Aluna no Processo Originário. Conforme já exposto anteriormente e reclamado pelos juízes, o advogado não expôs a 'repercussão da lei' no tempo, e com isso a aluna, em momento algum, discutiu no bojo do processo originário questões referentes ao andamento do seu curso e nem sua conclusão, mesmo porque o processo teve fim antes desta. Do mesmo modo, devemos destacar que o processo originário somente findou improcedente em decorrência de um equívoco na atuação do advogado, o qual, em sede de recurso dirigido às Instâncias Superiores, somente situou a questão sob o viés constitucional, perante o Supremo Tribunal Federal, sendo certo que o caso deveria ter sido tratado pelo viés infraconstitucional, perante o Superior Tribunal de Justiça. Nesse ponto, e como será demonstrado mais à frente, o Superior Tribunal de Justiça, em mais de 20 anos de análises de casos similares, se posicionou de forma favorável em casos com identidade fático-normativa como o caso em análise. Cabe ressaltar que, quando da disponibilização do acórdão que julgou improcedente a apelação, em 22 de novembro de 2011, a requerente encontrava-se no final do quinto



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

período letivo do Curso de Medicina, isto é, no meio do terceiro ano do curso – vide histórico escolar. Olhando com atenção esse fato percebemos que, a despeito das inúmeras e repetidas decisões contrárias à pretensão autoral, a UFES manteve a matrícula da aluna e permitiu que ela avançasse os estudos, tanto é que somente em 16 de julho de 2013, aproximadamente cinco meses após o trânsito e julgado da última decisão exarada nos autos processuais, é que Danielly Viana foi desligada do curso, no período letivo do Curso de Medicina – no meio do quinto ano do curso, ou seja, com 75 % da carga horária do curso cumprida. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em casos idênticos a esse, assentou posicionamento no sentido de ser aplicável à casuística a teoria do fato consumado, por meio da exegese da cláusula geral inserta no bojo do art. 462, CPC, uma vez que o longo lapso temporal do julgamento do objeto processual, somado à inércia da parte ré, é responsável por consolidar a situação dos estudantes que ingressaram na instituição de ensino por meio de medida liminar revogada tão somente em lapso temporal mui posterior ao desfecho da lide. Nesses casos, os requisitos perquiridos para a manutenção ou não da nova situação fática não são os que deram azo à lide, mas sim os que, com o passar do tempo, passaram a revestir a nova situação fática de segurança jurídica e confiança. Em razão da jurisprudência acima citada é que a aluna, diante do equívoco empreendido no processo originário pelo seu advogado, ingressou com a ação rescisória em discussão, com o fito de submeter à instância superior a análise do caso concreto, tal como deveria ter sido feito anteriormente.

1.3.1 – Da Ausência de análise acerca da conclusão do curso pela aluna na ação rescisória nº 0000886-16.2014.4.02.0000 (TRF2 2014.02.01.000886-5), distribuída à 3ª Seção Especializada/Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Esse é um processo em curso, que busca discutir a manutenção da matrícula da aluna por meio da rescisão da decisão de improcedência exarada no bojo do processo originário. Isto é, não se discutiu, e, a bem da verdade, não se discute, no processo em epígrafe, a conclusão total do curso pela aluna, porque a ação em questão não foi julgada ainda. Até o presente momento a ação encontra-se tão somente com o pedido liminar indeferido, sendo que o objeto da lide ainda não foi apreciado pelo Poder Judiciário. Assim sendo, não houve o trânsito em julgado de nenhuma das decisões proferidas no bojo da ação rescisória, ainda que estas não guardem relação com o objeto do requerimento administrativo em análise. Assim sendo, e nos termos da sentença proferida na ação, denota-se a inexistência de julgamento de mérito e, por conseguinte, de coisa julgada material e/ou formal acerca da questão. Assim sendo, além de guardar o pedido da ação de correlação para a manutenção da matrícula da aluna por meio da aplicação da teoria do fato consumado, isto é, estar a aluna cursando o nono período do Curso de Medicina, não se discutiu, no processo em epígrafe, a conclusão total do curso pela aluna.

2.2.4. O requerimento administrativo em análise, processo Nº. 23.068.012673/2015-18 – No presente requerimento, busca a autora a concessão do grau pela Universidade Federal do Espírito Santo, em razão da conclusão integral do Curso de Medicina ofertado pela instituição de ensino superior. Esse processo, na espécie, é um recurso administrativo que encontra amparo na Lei 9.784/99. O cerne da discussão se limita à seguinte questão: após ter cursado, de forma integral, o Curso de Medicina ofertado pela Universidade Federal do Espírito Santo, tendo, na oportunidade, obtido total aprovação nas matérias e trabalhos exigidos, fará – ou não – a requerente jus à colação de grau?

2.3 – Da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Citarei aqui apenas algumas das inúmeras decisões do STJ em casos similares ao aqui em julgamento. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a aplicação da cláusula geral inserta no bojo do art. 462, CPC, isto é, ao analisar a aplicação da teoria do fato consumado, firmou posição no sentido de que a situação jurídica consolidada com o decurso do tempo merece ser respeitada, até mesmo porque, caso contrário, ficará violado o sentido conferido pelo próprio Superior Tribunal



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

de Justiça ao texto normativo traçado no caput do art. 462, CPC.: 1 - RECURSO ESPECIAL 1172643/SC, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 17/03/2011, DJE 29/3/2011 – MATÉRIA: ACÓRDÃO QUE SOLUCIONA CONTRADIÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. COTAS. PROGRAMA DE AÇÕES AFIRMATIVAS. DECURSO DE ANOS DA CONCESSÃO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. DECISÃO: 'VERIFICA-SE QUE A RECORRIDA ESTUDA NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO HÁ PELO MENOS 3 ANOS E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM SE FIRMANDO NO SENTIDO DE QUE, EM HIPÓTESE COMO A DOS AUTOS, EM QUE O ESTUDANTE OBTVEU A MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO POR INTERMÉDIO DO MANDADO DE SEGURANÇA E ESTÁ PRESTES A CONCLUIR O CURSO, DEVE-SE APLICAR A TEORIA DO FATO CONSUMADO. 2 - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL 1010263/PR, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 5/2/2009, DJE 18/2/2009). MATÉRIA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SEGURANÇA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DECISÃO: 1. A TEORIA DO FATO CONSUMADO FUNDA-SE NO DECURSO DO TEMPO QUE CONSOLIDA FATOS JURÍDICOS QUE DEVEM SER RESPEITADOS, SOB PENA DE CAUSAR À PARTE DESNECESSÁRIO PREJUÍZO E AFRONTA AO DISPOSTO NO ART.462 DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE: RESP 900.263/RO, DJ 12.12.2007; RESP 379.923/DF, DJ 14.09.2007; AGRG NO RESP 902.489/MG; DJ 26.04.2007; RESP 887.388/RS, DJ 13.04.2007. 2. IN CASU, O CONTEXTO FÁTICO DELINEADO NOS AUTOS, QUAL SEJA, O DIREITO À MATRÍCULA NO CURSO SUPERIOR, MESMO EM FACE DE NÃO TER CURSADO A PRIMEIRA SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL EM ESCOLA PÚBLICA, QUANDO O EDITAL DO CERTAME VESTIBULAR EXIGIA QUE OS ESTUDANTES TIVESSEM CURSADO EXCLUSIVAMENTE O ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA, EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO AUTO-EXECUTÓRIA EM SEDE DE APELAÇÃO EM 29.11.2006 (FLS. 103/105), CONDUZ À INARREDÁVEL APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 3 – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL 902.489/MG, REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 27.3.2007, DJ 26.4.2007 P. 231). MATÉRIA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA. FATO CONSUMADO. OCORRÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO. MAIOR PREJUÍZO DO QUE BENEFÍCIO. DECISÃO: I - A SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TEMPO NÃO SE DÁ SOMENTE QUANDO O ESTUDANTE JÁ HOUVER CONCLUÍDO O CURSO, MAS QUANDO A ANULAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA INICIALMENTE CONCEDIDA PROMOVER PREJUÍZO A ELE E À SOCIEDADE MAIOR DO QUE O BENEFÍCIO COM ISSO AUFERIDO. PRECEDENTES: EDCL NO RESP Nº 313.239/RN, RELATOR MINISTRO FRANCIULLI NETTO, DJ DE 11/04/2005; ERESP Nº 143.463/RN, REL. MIN. ADHEMAR MACIEL, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. ARI PARGENDLER, DJ DE 16/11/1998. 4 - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL 491.202/RS, REL. MINISTRO JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 13/5/2003, DJ 30/06/2003, P. 152). MATÉRIA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO ESPECIAL. CONCLUSÃO. APROVEITAMENTO DE DISCIPLINAS. CONCESSÃO DO DIPLOMA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO: 4. CONCLUÍDAS TODAS AS DISCIPLINAS INTEGRANTES DO CURRÍCULO PLENO DO CURSO DE FARMÁCIA, COM O RESPECTIVO APROVEITAMENTO, TEM DIREITO A ESTUDANTE À COLAÇÃO DE GRAU, INDEPENDENTEMENTE DE



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

EXAME VESTIBULAR, VISTO QUE TAL EXIGÊNCIA, DE ALUNO QUE INGRESSOU NA UNIVERSIDADE POR UMA DAS FORMAS REGULARES (REINGRESSO) E QUE JÁ CONCLUIU TODAS AS DISCIPLINAS, MOSTRA-SE DISSOCIADA DA RAZOABILIDADE E TERÁ COMO EFEITO EXCLUIR UM DOS POSSÍVEIS CANDIDATOS AO MESMO CURSO. A CONDIÇÃO DE ALUNO ESPECIAL NÃO ASSEGURA OS MESMOS DIREITOS ATRIBUÍDOS AO ALUNO REGULAR. CONTUDO, IN CASU, HÁ O FATO CONSUMADO, PARA O QUAL CONCORREU A UNIVERSIDADE, PERMITINDO A MATRÍCULA EM TODAS AS DISCIPLINAS PRETENDIDAS PELA RECORRIDA, SENDO DECORRÊNCIA LEGAL A COLAÇÃO DE GRAU. 5. NÃO PODEM OS JURISDICIONADOS SOFRER COM AS DECISÕES COLOCADAS À APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, EM SE TRATANDO DE UMA SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO LAPSO TEMPORAL. 6. EM SE REFORMANDO O V. ACÓRDÃO RECORRIDO, NESTE MOMENTO, ESTAR-SE-IA COLABORANDO PARA O RETROCESSO NA EDUCAÇÃO DOS EDUCANDOS. ASSIM ACONTECENDO, NÃO TERIA A IMPETRANTE, COM A REFORMA DA DECISÃO, O ACESSO À RETA FINAL DO SEU CURSO. PIOR, PERDERIA ANOS DE SUA VIDA FREQUENTANDO UM CURSO QUE NADA LHE VALIA NO ÂMBITO UNIVERSITÁRIO E PROFISSIONAL, POSTO QUE CASSADA TAL FREQUÊNCIA. NO MAIS, RESSALTE-SE QUE A MANTENÇA DA DECISÃO A QUO NÃO RESULTARIA EM NENHUM PREJUÍZO A TERCEIROS, O QUE É DE BOM ALVITRE. 7. CABE AO JUIZ ANALISAR E JULGAR A LIDE CONFORME OS ACONTECIMENTOS PASSADOS E FUTUROS. NÃO DEVE ELE FICAR ADSTRITO AOS FATOS TÉCNICOS CONSTANTES DOS AUTOS, E SIM AOS FATOS SOCIAIS QUE POSSAM ADVIR DE SUA DECISÃO. OCORRÊNCIA DA TEORIA DO FATO CONSUMADO, APLICÁVEL AO CASO EM APREÇO. PRECEDENTES DESTA CASA JULGADORA. 4 – RECURSO ESPECIAL 201.453/RN, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 14/8/2001, DJ 17/6/2002, P. 196). MATÉRIA: ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA PARA CARGO COMMISSIONADO ESTADUAL. UNIVERSIDADE. ART. 99 DA LEI 8.112/90. DECISÃO: 1. O FAVORECIMENTO DE INICIAL PROVIMENTO JUDICIAL, APESAR DAS TRAVAS ADMINISTRATIVAS, FICANDO DEMONSTRADO QUE O ESTUDANTE CONTINUOU FREQUENTANDO OS PERÍODOS CURRICULARES, O DECURSO DE TEMPO AMOLDA O 'FATO CONSUMADO'. DESAFORÁ-LO SERIA REVOLTA CONTRA A REALIDADE FÁTICA E DELÍRIO CONTRA A RAZÃO, CAUSANDO DANOS IRREPARÁVEIS AO ESTUDANTE INTERESSADO. 5 - (RESP 155052/RN, REL. MINISTRO ADHEMAR MACIEL, REL. P/ ACÓRDÃO MINISTRO ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 03/2/1998, DJ 9/3/1998, P. 73). MATÉRIA: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DECISÃO: 2. DECURSO DO TEMPO. O ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PODE INFLIGIR À PARTE DANO MAIOR DO QUE TERIA SOFRIDO SE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS NÃO LHE TIVESSEM CONCEDIDO O MANDADO DE SEGURANÇA. HIPÓTESE EM QUE, À SOMBRA DE DECISÕES PROFERIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, O ESTUDANTE PRATICAMENTE CONCLUIU O CURSO UNIVERSITARIO, SENDO DE TODO INCONVENIENTE QUE ESSE TEMPO DE SUA VIDA E O APROVEITAMENTO QUE TEVE SEJAM PERDIDOS. 6 - (RECURSO ESPECIAL 143341/CE, REL. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 27/11/1997, DJ 9/3/1998, P. 67). MATÉRIA: ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE CASADA COM SERVIDOR PÚBLICO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. SEGURANÇA DEFERIDA. DECISÃO: CONCEDIDA QUE FOI A LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA E APROXIMANDO-SE A ESTUDANTE, POR ISSO, DA FASE FINAL DO CURSO, RESPEITA-SE A SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. 7 - (RECURSO ESPECIAL 34548/RS, REL. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 26/5/1993, DJ 28/6/1993, P. 12868). MATÉRIA:



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO PROFISSIONALIZANTE. CONCLUSÃO DO ESTÁGIO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. FATO CONSUMADO, EM DECORRÊ DE LIMINAR CONCEDIDA. SITUAÇÃO FÁTICA JÁ CONSOLIDADA. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO: I- SE, NA HIPÓTESE, A ALUNA, POR FORÇA DE DECISÃO FAVORÁVEL DO JUÍZO MONOCRÁTICO, TENDO CONCLUÍDO O ESTÁGIO, JÁ VEM HÁ MUITO TEMPO FREQUENTANDO AS AULAS DO CURSO SUPERIOR, FALTANDO APENAS DOIS SEMESTRES PARA CONCLUÍ-LO, TEM-SE CONSOLIDADA UMA SITUAÇÃO FÁTICA CUJA DESCONSTITUIÇÃO SERIA DE TODO DESACONSELHADA, SOBRETUDO SE CONSIDERADA A INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS A TERCEIROS. II- NÃO COMO REGRA GERAL, MAS EM CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS E EM RESPEITO À SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS, A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTA EGRÉGIA CORTE, EM CASOS SEMELHANTES, TEM ADMITIDO PRESERVAR A SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA E IRREVERSÍVEL, SEM QUE DELA RESULTE PREJUÍZO A TERCEIROS. 8 – RECURSO ESPECIAL 5720/RS, REL. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 20/5/1991, DJ 5/8/1991, P. 9993). MATÉRIA: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME VESTIBULAR. MATRÍCULA. FATO CONSUMADO POR FORÇA DA CONCESSÃO DE LIMINAR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. DECISÃO: - A MATRÍCULA NA FACULDADE DE MEDICINA, APÓS EXAME VESTIBULAR PRESTADO HÁ MAIS DE TRÊS ANOS, FOI ASSEGURADA EM CUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL, TORNANDO O FATO CONSUMADO PELO DECURSO DO TEMPO, SEM PREJUÍZO DE TERCEIROS, MERECE RESPEITO A SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. *Desses poucos exemplos acima citados, pode-se extrair a convicção de que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em mais de duas décadas de análise jurisprudencial, assentou posição no sentido de que o estudante beneficiado com o provimento judicial preliminar não deve ser prejudicado pela posterior desconstituição da decisão que lhe conferiu o direito de matrícula pleiteado inicialmente, aplicando-se a teoria do fato consumado, dado que o decurso de tempo consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo, sob pena de violação do disposto no caput do art. 462, CPC. Neste exemplo a seguir é importante destacar que em caso idêntico ao de Danielly Vianna, no qual se discutia a relativização de um dos requisitos eleitos no instrumento de edital para o alcance das chamadas quotas sociais, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que, ainda que presente a exigência no edital e, ainda que vigente o princípio da vinculação ao instrumento editalício, é aplicável ao caso concreto o art. 462, CPC, isto é, a teoria do fato consumado, frente à existência de decisão antecipatória autorizadora da matrícula e, por conseguinte, frente à existência da consolidação do fato jurídico.* 8 – AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL 1010263/PR, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 5/2/2009, DJE 18/2/2009). MATÉRIA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SEGURANÇA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DECISÃO: 1. A TEORIA DO FATO CONSUMADO FUNDA-SE NO DECURSO DO TEMPO QUE CONSOLIDA FATOS JURÍDICOS QUE DEVEM SER RESPEITADOS, SOB PENA DE CAUSAR À PARTE DESNECESSÁRIO PREJUÍZO E AFRONTA AO DISPOSTO NO ART.462 DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE: RESP 900.263/RO, DJ 12.12.2007; RESP 379.923/DF, DJ 14.9.2007; AGRG NO RESP 902.489/MG; DJ 26.4.2007; RESP 887.388/RS, DJ 13.4.2007. 2. IN CASU, O CONTEXTO FÁTICO DELINEADO NOS AUTOS, QUAL SEJA, O DIREITO À MATRÍCULA NO CURSO SUPERIOR, MESMO EM FACE DE NÃO TER CURSADO A PRIMEIRA SÉRIE DO



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

ENSINO FUNDAMENTAL EM ESCOLA PÚBLICA, QUANDO O EDITAL DO CERTAME VESTIBULAR EXIGIA QUE OS ESTUDANTES TIVESSEM CURSADO EXCLUSIVAMENTE O ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA, EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO AUTO-EXECUTÓRIA EM SEDE DE APELAÇÃO EM 29.11.2006 (FLS. 103/105), CONDUZ À INARREDÁVEL APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. É de notório reconhecimento que a teoria do fato consumado apoia-se na evidência empírica de que o tempo não retrocede – pelo contrário, foge irreparavelmente – de sorte que é naturalmente impossível regressar-se a situações ultrapassadas para desconstituir relações que se consolidaram como fatos jurídicos. É sob esse enfoque que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, tais como os anteriormente elencados, vem entendendo reiteradamente que as situações consolidadas pelo decurso de tempo não devem ser desconstituídas, na medida em que só causarão dano ao estudante, não evidenciando proteção a nenhum interesse público. Ora, é também uma questão de direito que não pode o cidadão sofrer prejuízos com as decisões dispostas à apreciação do Poder Judiciário, tratando-se de situação fática consolidada pelo lapso temporal, resultante da própria morosidade judicial. Se o próprio judiciário ficasse indiferente a esses fatos, desrespeitaria o direito constitucional à educação e contribuiria para o retrocesso na educação do educando. Isso seria a condenação do estudante a perder anos de sua vida, por ter frequentado um curso que nada lhe valerá no âmbito universitário e profissional e todos os anos de dedicação e estudos estariam perdidos na universidade e a universidade também deixaria de contar com mais um nome entre os seus diplomados. Ante o exposto, tenho a convicção de que, consideradas as decisões proferidas no processo e considerada a tolerância/permissão da UFES, foi que Danielly Vianna pôde concluir o Curso de Medicina e que, perante esse fato, é absolutamente imoral e ilegal que todo esse tempo de vida e o aproveitamento que teve nos estudos sejam perdidos, tão só em razão da precariedade da tutela antecipatória, ou do nosso apego pelas regras de nossas Resoluções, que, como se demonstrou, podem ter produzido inúmeras distorções nos P S de cotas da UFES. Além do mais, é nossa convicção que, na matéria aqui tratada, objeto desse processo, é evidente que o provimento judicial perdeu sua natureza provisória, pois produziu efeitos que não podem ser revertidos. Corroboram o exposto inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dos quais destaco o exemplo que segue pela sua clareza ímpar: 9 - (RESP 68334/MG, REL. MINISTRO ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 25/4/1996, DJ 27/5/1996, P. 17851). MATÉRIA: PROCESSO CIVIL. MEDIDA LIMINAR. RECURSO DO TEMPO. FATO NOVO CUJA REVERSÃO NÃO SE JUSTIFICA. DECISÃO: A SENTENÇA NÃO PODE INFLIGIR À PARTE DANO MAIOR DO QUE TERIA SOFRIDO SE NÃO LHE TIVESSE SIDO DEFERIDA A MEDIDA LIMINAR. HIPÓTESE EM QUE, À SOMBRA DESTA, ELA PRATICAMENTE CONCLUIU O CURSO UNIVERSITÁRIO, SENDO DE TODO INCONVENIENTE QUE ESSE TEMPO DE SUA VIDA E O APROVEITAMENTO QUE TEVE SEJAM PERDIDOS TÃO SÓ À CONTA DA PRECARIEDADE DA TUTELA CAUTELAR; NESSE CASO, O PROVIMENTO JUDICIAL PERDEU SUA NATUREZA PROVISÓRIA, PORQUE PRODUZIU EFEITOS QUE NÃO PODEM SER REVERTIDOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. Além do mais, ressalta-se que a concessão da colação de grau à aluna não resultaria em nenhum prejuízo a terceiros, nem à Universidade. Pois foi assim que a decisão liminar ensejou sua matrícula: '(...) sem o prejuízo daqueles alunos que já obtiveram a sua matrícula, no mesmo curso, na aludida instituição de ensino superior'. E o que significou para o Curso de Medicina ter tido mais uma aluna? E o que significa para a UFES ter mais uma de suas alunas diplomada? E o que significa para o ES e para o Brasil ter mais uma médica para atender ao nosso povo? Essas são questões que temos de responder neste momento. Repito, a matéria que hoje está posta para nosso



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

*juízo não é a mesma matéria processual debatida nos tribunais desde a concessão da liminar. É um recurso administrativo que solicita ao CEPE a concessão de Colação de Grau a uma aluna que cursou integralmente o currículo do Curso de Medicina desta Universidade. Ao final desta exposição, me sinto como um cidadão que cumpriu o seu dever. Sigo o ensinamento moral de Aristóteles, que ensina, em sua Filosofia Ética, que a vida é um bem maior e a vida boa é o ideal político maior da comunidade política. Interessa-me a prática do bem. A maldade está ao lado e é sedutora. Como diz o poeta sobre nosso mundo atual, 'nem os santos têm ao certo a medida da maldade'. Na política, a prática do bem é incluir mais direitos, é responder positivamente à vida que pulsa e que quer ir adiante. A prática do bem depende da consciência de que somos meios de realização uns dos outros. E podemos estar certos de que o bem que fizermos a Danielly Vianna hoje estará presente sempre que a médica estiver curando os males da saúde de uma pessoa qualquer que precise dos seus serviços. Ao defender a aprovação de sua colação de grau, que poderia ser de qualquer estudante da UFES, tenho a consciência de que meu sentimento de justiça é que assim o exige. Só peço a vocês que também se deixem guiar pelo espírito de justiça em suas decisões. Seja como for, tenho apreço e respeito por todos vocês que, abnegadamente, dedicam-se a este Conselho e trabalham por uma UFES MELHOR E MAIS INCLUSIVA. Por fim, ficam os seguintes questionamentos a cada um de nós: A quem aproveitaria a não concessão do grau à aluna, após concluído o curso? A ninguém. E a quem prejudicaria? Prejudicaria a própria aluna e o próprio sistema de ensino público mantido pelo Estado, com impostos que todos nós pagamos. P A R E C E R. Diante do exposto, sou, s.m.j., de parecer favorável ao requerimento administrativo de Danielly Battisti Vianna nos termos solicitados. Vitória, 16 de fevereiro de 2016. Donato de Oliveira. Relator". A Conselheira **Rosemeire dos Santos Brito**, com a palavra, fez a leitura do parecer da Comissão de Ensino de Graduação e Extensão, contrário à referida solicitação, *in verbis*: " **PROCESSO Nº. : 12.673/2015-18. INTERESSADO: DANIELLY BATTISTI VIANNA. ASSUNTO : Requerimento de Colação de Grau. RELATÓRIO.** Trata o presente de Requerimento de Colação de Grau interposto por Danielly Battisti Vianna, ex-aluna da Universidade Federal do Espírito Santo, sob número de matrícula 2009209341, em razão do seu desligamento do Curso de Graduação em Medicina do Centro de Ciências da Saúde (CCS), da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), feito pela Pró-Reitoria de Graduação desta Universidade (PROGRAD/UFES), no segundo semestre de 2013. A discente alega em sua defesa que inscreveu-se para o curso de medicina na UFES, no segundo semestre do ano de 2009, por meio do sistema de reserva de vagas, à época, as chamadas cotas sociais, em conformidade com as normas previstas na Resolução 31/2008 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFES. Alega a requerente que na ocasião de seu desligamento já havia cursado toda a parte teórica do curso, faltando-lhe somente cursar dois anos de estágio obrigatórios, o que foi feito de modo informal até o primeiro semestre do corrente ano de 2015. Sob tais alegações, afirma que concluiu a graduação com excelentes notas e com a prática do período de dois anos de estágio curricular obrigatório. A requerente conclui sua especial solicitação argumentando que a negativa de colação de grau importaria em violação à legislação constitucional vigente e ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Afirma que essa instância máxima do Poder Judiciário entenderia que tendo o aluno cursado todo o ensino superior ou a sua maior parte, o seu desligamento e a não colação de grau importaria em imposição de maior custo ao Estado brasileiro, que já teria arcado com toda a formação pública do aluno, no caso em tela, em tese ao custo de cerca de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao ano. Nesse sentido, pede vênias ao Magnífico Reitor – presidente desse Conselho – apresentando jurisprudência de casos supostamente semelhantes nas folhas 02 a 11 do referido processo. A ex-estudante apresenta as disciplinas cursadas com aproveitamento*



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

integral nas folhas 11e 12, assim como as cursadas a partir do segundo período de 2013, após seu desligamento dessa instituição de ensino. O anexo I apresenta o currículo do curso de Medicina (folhas 16-21). Temos no anexo II o Histórico escolar parcial da ex-estudante (folhas 23-24) com os resultados obtidos nas disciplinas formalmente cursadas até o primeiro período de 2013. No anexo III temos declarações fornecidas por professores do aludido curso confirmando que a ex-estudante teria concluído as seguintes disciplinas: Estágio obrigatório em Medicina de Urgência, Estágio obrigatório em Medicina Social, Estágio obrigatório em Clínica Cirúrgica, Estágio obrigatório em Clínica Médica, Estágio obrigatório em Pediatria, Estágio obrigatório em Ginecologia e Obstetrícia, Estágio obrigatório em Anestesiologia (área opcional). Essa documentação é acrescida de comprovantes da rotina de frequência e realização de atividades de rotina nessas disciplinas, incluídas as de avaliação (folhas 25-97). O requerimento é finalizado com nova recorrência à tese de que haveria prejuízo econômico e financeiro ao Poder Público, caso não cole grau e tenha que cursar novamente o curso de Medicina. Dada a complexidade envolvida nesse pleito, Sr. Presidente do CEPE/UFES e caros conselheiros, informamos que organizamos o nosso trabalho de elaboração do parecer em algumas etapas, conforme apresentamos abaixo: a) Levantamento de todo o processo conduzido nas diversas instâncias do Poder Judiciário, cujas decisões encontram-se anexadas a esse parecer; b) Apresentação de breve histórico acerca da implementação de Políticas de Ações Afirmativas na UFES; e c) Consulta às normas do Direito Administrativo no que concerne à realização e aceitação de instrumentos normativos de certames públicos. Ressaltamos, de antemão, que optamos por basear nossa decisão única e exclusivamente na documentação apresentada pela requerente e também no trabalho de consulta acima explicitado. Não tivemos e fomos, desde o início, contrários a qualquer tipo de encaminhamento que pudesse estar baseado na pessoalidade. Tal como já exposto anteriormente, a requerente inscreveu-se para o vestibular do curso de Medicina, na condição de optante pelo sistema de reserva de vagas, nas chamadas cotas sociais, política à época amparada pela Resolução 31/2008 desse Conselho. A aluna não teve sua matrícula deferida, sob a alegação de que sua renda familiar superava os sete salários mínimos previstos na mencionada resolução. Por tais razões, ingressou com uma Ação Ordinária na 5ª. Vara Federal Cível, processo nº. 2009.50.01.009716-7 sob a alegação de que se a renda familiar era o critério utilizado no sistema de reserva de vagas, era preciso considerar a quantidade de membros que compunham sua família; sob pena de violação do princípio da razoabilidade. Em resumo, alegava que tinha três irmãos e que, portanto, sua família contava com seis membros, razão pela qual acreditava preencher os requisitos necessários para ingressar e cursar a graduação pelo sistema de cotas sociais. Na composição da Ação Ordinária, a requerente solicitou tutela antecipada, que foi inicialmente indeferida em decisão de primeira instância da Justiça Federal. A aluna ingressou com recurso, apresentando na preliminar a arguição que lhe permitia afirmar “que não há necessidade de a máquina judiciária se movimentar em torno de uma questão inócua, ou seja, da falta de apresentação de documentação completa e idônea que desse ensejo à matrícula da autora no curso de Medicina”. Não foi esse o entendimento da Exma. Juíza Federal da 5ª. Vara Cível, Maria Claudia de Garcia Paula Allemand, ao analisar o argumento e optar por rejeitar tal preliminar. Por sua vez, no julgamento do mérito da Ação Ordinária, a magistrada considerou que a requerente deveria atender os requisitos previstos na Resolução 31/2008 – CEPE/UFES: “I – ter cursado no mínimo, quatro séries do ensino fundamental e todo o ensino médio ou curso equivalente em escola pública do Brasil; II – possuir renda familiar de até 07 (sete) salários mínimos mensais na data da inscrição no PS-UFES.” Considerou ainda que a comprovação da renda familiar deveria se dar conforme o inciso II retro transcrito “deverá ser comprovado, no ato da matrícula, mediante a



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

apresentação, pelo candidato, da Declaração de Rendimentos apresentada à Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte: I. se menor de idade: apresentar Declaração de Rendimentos dos responsáveis; II. se maior de idade, solteiro, com Declaração de Isento: apresentar Declaração de Rendimentos própria e dos responsáveis; III. Se maior de idade, solteiro, com rendimento próprio acima do limite de isenção do imposto de renda: apresentar Declaração de Rendimento própria; IV. Se maior de idade, solteiro, com rendimento, declarado dependente: apresentar Declaração de Rendimentos dos responsáveis/ V. se casado (a) ou convivente: apresentar Declaração de Rendimentos própria e do cônjuge; VI. Se separado (a) judicialmente ou divorciado: apresentar Declaração de Rendimentos própria”. Percebia-se, portanto, que para a verificação da renda, deveria ser levado em consideração o salário recebido pelos genitores da autora à época da sua inscrição no vestibular, assim como o salário mínimo vigente para fins de cálculo da renda familiar. De fato, a ex-estudante apresentou comprovantes que confirmavam que a renda mensal de seus pais superava os 07 salários mínimos exigidos pela UFES e pretendia com aquela ação impugnar o critério utilizado para aferir a sua renda familiar. A PROAECI julgou que a requerente não preenchia os requisitos para se beneficiar do sistema de reserva de vagas, mas naquela ação, o Judiciário, em um primeiro momento, anulou essa decisão e conferiu liminar, permitindo que a aluna iniciasse seus estudos. Conforme alega a magistrada, “naquela época não havia ainda uma lei de âmbito nacional que exigisse das universidades qualquer política de ação afirmativa direcionada para os segmentos mais vulneráveis da sociedade brasileira”. Com efeito, aquele momento era caracterizado por intenso debate sobre a constitucionalidade desse tipo de medida, especialmente quando o critério da pertença racial era o escolhido para a organização do processo seletivo, o que não era ainda o caso da UFES. Por força de recurso impetrado pela UFES, a magistrada em postura de absoluto respeito ao ordenamento jurídico da UFES, constatou o não preenchimento pela autora do pressuposto, relativo à renda, requisito necessário para seu ingresso no sistema de cotas e, por consequência, para a sua matrícula regular no Curso de Medicina, razão pela qual julgou improcedente a pretensão autoral. A ex-estudante ingressou com agravo na segunda instância do Poder Judiciário, o Tribunal Federal da 2ª. Região, e recebeu nova decisão contrária por parte da Sétima Turma Especializada. A autora ingressou com recurso extraordinário, em síntese, afirmando que o acordo teria violado o artigo 93 da Constituição Federal. Esse recurso extraordinário foi considerado inadmissível porque a parte recorrente não citou corretamente o artigo e alínea do permissivo constitucional em que se baseava. Ela também não conseguiu demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral, conforme previsto no artigo 543-A do código do Processo Civil, com redação dada pela Lei Nº. 11.418/2006, citada pelo desembargador na fundamentação de sua decisão. Após decisão contrária ao seu pleito, em segunda instância, a ex-estudante foi oficialmente desligada da Universidade Federal do Espírito Santo, passou a cursar a disciplinas de estágio em caráter informal, ao mesmo tempo em que entrou com Agravo em Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça, processo Nº.638.979-ES (2014/0336248-3). Tratava-se de agravo especial contrário à decisão que inadmitiu recurso especial manejado na instância anterior. Alegava a agravante a existência de contrariedade aos arts. 273, 462 e 485, V, do Código de Processo Civil. Aduzia, nesse aspecto, que fazia jus a medida antecipatória com o propósito de reativar sua matrícula no 9º. Período do curso de Medicina, haja visto ter concluído 75% do currículo escolar enquanto amparada por medida liminar posteriormente revogada. O ministro relator do agravo considerou que o inconformismo da aluna não merecia êxito, pois o recurso especial só poderia ser acolhido quando estivesse efetivamente comprovada a “prova inequívoca que convença a verossimilhança da alegação”, sem necessidade de reexame das provas dos autos e em conformidade com os termos do art. 273 do



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

Código do Processo Civil - CPC. Por outro lado, argumentou ainda o relator que a autora não conseguiu fundamentar adequadamente a teoria do fato consumado, que lhe permitia alegar que sua exclusão do quadro discente da universidade causaria mais prejuízos à sociedade brasileira do que a ela mesma, tendo em vista o conjunto de recursos públicos investidos em sua formação ao longo dos anos. Essa tese foi recusada tomando por base jurisprudência disponível no julgamento do RE 608.482/RN, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal decidiu que o postulante a cargo público não pode invocar o princípio da proteção da confiança legítima, dada a precariedade contida em medidas judiciais obtidas em caráter liminar. O ministro relator do recurso especial considerou que o caso da ex-estudante constituía situação análoga ao exemplo acima destacado, razão pela qual recusou, por mais essa razão, a tese do fato consumado, negando prosseguimento ao recurso especial, em 11 de junho de 2015. Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, em 18 de agosto de 2015. Entendemos que por tratar-se de decisão da última instância do Poder Judiciário, não cabe mais qualquer tipo de recurso. A ex-estudante não poderá ter sua matrícula reativada na UFES por razão do seu ingresso em 2009, como optante do sistema de reserva de vagas destinadas a egressos de escolas públicas, com renda familiar de até 07 salários mínimos. Contudo, antes de apresentarmos nossa completa avaliação do caso, convém destacar a definição das políticas de ação afirmativa: [...] medidas especiais e temporárias, tomadas ou determinadas pelo Estado, espontânea ou compulsoriamente, com o objetivo de eliminar desigualdades historicamente acumuladas, garantindo a igualdade de oportunidades e tratamento, bem como de compensar perdas provocadas pela discriminação e marginalização, decorrentes de motivos raciais, étnicos, religiosos, de gênero e outros (Weiden, 2005 apud Pereira & Zientarski, 2011, p.495). Nesse sentido, as políticas de discriminação positiva estão amparadas no entendimento de que o princípio republicano da igualdade formal não foi historicamente suficiente para incluir todos os segmentos sociais marginalizados e vulneráveis, no que se refere ao acesso ao ensino superior. São, portanto, medidas consideradas como um mecanismo adequado para a promoção da justiça redistributiva e promoção de reparação social a esses grupos sociais, sobretudo após o reconhecimento de sua constitucionalidade por parte do Supremo Tribunal Federal, em abril de 2012, e posterior sanção da Lei 12.711/2012, que estabeleceu cotas para todas as universidades federais brasileiras. A adoção da reserva de vagas na UFES teve início no ano de 2008, após debate iniciado a partir do ano de 2005. Naquela ocasião foi adotado um sistema que aliava a renda familiar à situação de egresso de escola pública, com reserva de 40% do total de vagas de cada curso, com possibilidade de aumento para 45% e 50% em cursos que tivessem suas vagas ampliadas em algum momento. Portanto, a UFES optou pelo sistema de cotas sociais, para atender a um público-alvo que tivesse renda familiar inferior a sete salários mínimos e que tivesse cursado pelo menos quatro anos das séries do ensino fundamental e todo o ensino médio em escola pública. Essa decisão confirma os esforços empreendidos por essa instituição de ensino superior na promoção da igualdade substantiva e na direção da construção de uma universidade caracterizada pela valorização da pluralidade social e cultural, razão pela qual buscamos analisar o caso em tela com a mais absoluta seriedade. Ao verificar o andamento da Ação Judicial interposta pela requerente, assim como os recursos e agravos apresentados ao Poder Judiciário, dois fatos ficam absolutamente evidentes: 1) o não atendimento do requisito relacionado à comprovação da renda familiar tal como previsto no ordenamento institucional; 2) a não acolhida por parte do Superior Tribunal de Justiça da tese do fato consumado, com base no entendimento por parte da ex-estudante de que seu desligamento da UFES e a não colação de grau importaria implicaria em



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

maior custo ao Estado brasileiro. Ficou também evidente o descumprimento de normas administrativas básicas, pois conforme consta no Memorando nº. 150/2015 – PF/UFES (folha 98), de 12 de agosto do corrente, inexistente na UFES a figura do “aluno ouvinte”, autorizado a cursar disciplinas informalmente, assim como não é facultado a professores a emissão de declarações que confirmem essa irregularidade. Portanto, nos causa espécie constatar-se não só que a prática foi reiterada ao longo de vários semestres, assim como serviu para amparar a apresentação dessa requisição ao CEPE. Entendemos que a permanência da ex-estudante nas disciplinas de estágio, com prestação de serviços à comunidade na condição de aluna da UFES, constitui grave ilegalidade, uma vez que ela não pertencia mais ao quadro discente dessa instituição, por força de decisão do Poder Judiciário. Por tais motivos, solidarizamos-nos com o entendimento do Procurador Geral da UFES no sentido de recomendar rigorosa apuração desses fatos em Comissão de Sindicância, por meio de Portaria da Direção do Centro de Ciências da Saúde, conforme art. 41, inciso XIII, do Regimento dessa universidade. De semelhante modo, compartilhamos da mesma compreensão explicitada pela Procuradoria Federal dessa universidade no sentido de “a legalidade da questão já foi discutida e resolvida nos autos daquela Ação Ordinária (folhas 100-101), de modo que não cabe mais proferir qualquer decisão a respeito da matéria, tendo em vista a ocorrência do instituto da coisa julgada”. Salienta-se que conforme a mesma Procuradoria – a teoria do fato consumado – só se aplica as situações em que o ex-estudante cumpriu todo o seu curso amparado por medida judicial (folha 101), o que não é seguramente o caso aqui exposto. Soma-se a esse fato outro detalhe não mencionado pela requerente nesses autos: a nova tentativa de aplicar tal teoria para aproveitar as disciplinas cursadas após o seu desligamento, algo que foi inteiramente rechaçado pelo Poder Judiciário, em 17/02/2014, no bojo de uma nova ação que a ex-estudante moveu contra a Universidade (Processo Nº. 0012397.77.2013.4.02.5001) (folha 101). Nos causa enorme surpresa a apresentação desse requerimento especial com o uso da mesma tese não aceita no Superior Tribunal de Justiça em decisão definitiva sobre a matéria e também não aceita na nova ação acima destacada (folha 105). Conclui-se que o ato de desligamento da ex-estudante foi correto e baseado na mais absoluta legalidade. Se há algo ilegal no caso em tela é o fato da aluna continuar cursando disciplinas quando já não pertencia ao corpo discente da universidade. Reforça esse nosso entendimento o Despacho nº.94 da Procuradoria Geral da UFES; emitido por nossa solicitação; que confirma que “a requerente nunca esteve amparada por nenhuma ordem judicial ou administrativa para cursar disciplinas como ouvinte”, mesmo quando estava recorrendo ao STJ, após seu desligamento da universidade (folha 105). Gostaríamos de finalizar esse relato acrescentando que certames públicos são regidos por normas rígidas e igualitárias, previamente estabelecidas, às quais o candidato adere ao efetuar sua inscrição, e que, por outro lado, vinculam também a administração pública. Se a requerente considerava ilegítima ou inapropriada qualquer exigência mencionada, deveria ter impugnado o edital e suas condições antes da realização do certame, e não depois, com quebra da isonomia, requerendo tratamento diferenciado em relação aos demais candidatos a cotistas sociais. Os critérios foram objetivos, iguais para todos, não cabe mudá-los apenas para essa ex-estudante, em afronta à isonomia de concorrência entre aqueles que se enquadravam nos requisitos exigidos no sistema de reserva de vagas. Favorecer a ex-estudante, admitir e reconhecer as disciplinas cursadas em situação de flagrante ilegalidade constituiria praticamente o elogio e o prêmio à burla, além de configurar uma grave afronta ao Poder Judiciário, à isonomia e a impessoalidade enquanto elementos que devem amparar as práticas cotidianas da Administração Pública. Feitas essas considerações em nosso relato, apresentamos a seguir o nosso parecer. PARECER. Considerando que a ex-estudante, Danielly Battisti Vianna, não preenchia os requisitos de comprovação de renda familiar exigidos para ingresso e matrícula na



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

condição de cotista social; considerando a não acolhida da “tese do fato consumado”, por parte do Poder Judiciário, em duas ações judiciais movidas pela requerente contra a UFES; considerando o fato de que a ex-estudante desrespeitou decisão judiciária contrária ao seu pleito ao continuar frequentando aulas na UFES em situação de evidente ilegalidade; considerando que a ex-estudante concordou com as normas do sistema de reserva de vagas existente a época ao efetuar sua inscrição no certame público; considerando que a Ação Ordinária levada a cabo pela ex-estudante já foi definitivamente julgada em todas as instâncias do Poder Judiciário; considerando que não cabe mais recurso à decisão Judicial do Superior Tribunal de Justiça; considerando que UFES não pode deixar de cumprir decisões judiciais; considerando que a tese aqui apresentada, a nosso ver, é apenas uma nova tentativa de burla, dessa vez a uma decisão judicial definitiva, convenientemente omitida pela requerente na composição do processo apresentado ao CEPE; considerando que não está incluída nas competências desse Conselho a prerrogativa de afrontar decisões judiciais das instâncias supremas do Poder Judiciário (art.26 do Estatuto da UFES, incisos I a XVIII). somos, s.m.j., de parecer contrário à acolhida do presente Requerimento de Colação de Grau por parte desse Conselho. Vitória, 13 de outubro de 2015. ERNESTO FREDERICO HARTMANN SOBRINHO. Presidente da Comissão de Ensino de Graduação e Extensão. ROSEMEIRE DOS SANTOS BRITO. Membro. HELDER MAUAD. Membro. JAQUELINE CAROLINO. Membro. RODRIGO LUIZ VANCINI. Membro. VANESSA OLIVEIRA DE AZEVEDO DA ROCHA. Membro. HUDSON LUPES RIBEIRO DE SOUZA. Membro. SAULO FELÍCIO SALES. Membro”.

A Conselheira, ainda com a palavra, também informou, a título de contextualização, que a Comissão sofreu gigantescas pressões, desde o recebimento do processo, para tratá-lo no âmbito das relações interpessoais, e a própria Relatora foi buscada durante meses, verificando-se até mesmo o questionamento a respeito do porquê de o processo ter vindo para esta Conselheira e não outro relator, pelo que a Conselheira pensa que dessa maneira houvesse a expectativa o encaminhamento pudesse ser outro. A Conselheira também tornou público que o Conselheiro Saulo Felício Sales sofreu constrangimento por parte do pai da autora do recurso, funcionário desta Instituição, que o pressionou a tomar antecipadamente uma posição favorável e a advogar por uma decisão favorável da Comissão, o que é eticamente lamentável. A Conselheira relatou que tal constrangimento tinha como objetivo o acesso à sua pessoa, o que, de pronto, ela própria mandou avisar que se tentassem esse tipo de assédio ela documentaria e anexaria ao processo. A causa de que aqui se trata, segundo a Conselheira, é seriíssima e vem adquirindo imensa repercussão em outras universidades, dado que esse caso pode implicar fraude, do ponto de vista legal, das políticas de ação afirmativa, e também o crime de falsidade ideológica, para o qual se prevê prisão no nosso Código Penal. A Conselheira aproveitou a ocasião para frisar que a Comissão tomou todas as precauções para tratar desse processo com a maior objetividade e não como algo passível de resolução com um acordo de cavalheiros, e a própria Conselheira somente aceitou relatar o processo porque não tem nenhuma relação com as partes envolvidas, e caso fossem sequer vizinhos de padaria ela se recusaria a relatar, por razões éticas. Não se pode consolidar neste Conselho a Universidade dos chegados, mas se deve construir aqui a Universidade pública, gratuita e da sociedade brasileira. A Conselheira informou também que é ela própria uma pesquisadora das ações inclusivas e tem defendido tais ações no âmbito desta Universidade e publicado a respeito do assunto, declarando-se contrária a qualquer fraude que a envolva, e caso haja fraude, ela própria vai querer apurar. A Conselheira anunciou que tem uma leitura muito diferente da do Conselheiro Donato de Oliveira, inclusive no que se refere aos encaminhamentos com relação às ações que a estudante moveu contra a UFES desde o primeiro momento, e ela enxerga com muita clareza e tranquilidade na consciência que ocorreram várias tentativas de burla, que



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

foram utilizados argumentos absolutamente diferenciados, no intuito de fazer valer o entendimento absolutamente subjetivo que não encontra nenhum respaldo legal nas instâncias superiores do Poder Judiciário e o encaminhamento do processo a este Conselho nada mais é do que resultado dessa leitura subjetiva das políticas de ação afirmativa, que permite o benefício pessoal do interessado mesmo que este não pertença ao grupo a quem essa política foi destinada. A Conselheira explicou que quando o juiz de primeiro grau concede a liminar à requerente, derrubando o argumento bastante duvidoso do fato consumado, que nos leva a pensar que o crime compensa, ele faz antecipadamente a seguinte ressalva: “assim, tal afirmativa implica concluir a ciência, pela postulante, acerca da precariedade desta providência judicial a tornar inviável a ulterior evocação da tese referente a situação de fato politicamente consolidada”. Portanto, ela foi oficial e juridicamente comunicada, como devido, de que não poderia em nenhum momento, reivindicar posteriormente a tese do fato consumado, tendo optado por seguir as ações por duas vias, questionando no Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade, reivindicando o argumento de que a Resolução deste Conselho feria a autonomia, enquanto trabalhava junto ao Supremo Tribunal de Justiça com a tese do fato consumado, que não se sustenta dado que a autora do recurso foi devidamente avisada. Outro ponto a ser destacado antes da leitura do parecer é que, quando a liminar é cassada, os recursos são encaminhados ao Poder Judiciário, alguns pontos importantes da cassação dessa liminar, medida de caráter provisório, que não concede a ninguém direitos, e os juízes de primeira instância têm optado por conceder liminares e mandados de segurança porque não são juízes especialistas naquelas causas e estão abarrotados de processos de todas as diferentes áreas, adotando esse procedimento para que as partes envolvidas recorram e a questão possa ser analisada por desembargadores do Tribunal da Segunda Região especializados na área em questão, que examinarão a causa com maior cuidado. É comum a liminar ser cassada nesses tribunais dado que os desembargadores especialistas entendem que não havia a menor possibilidade de manter a liminar por falta de respaldo legal. A Conselheira destacou alguns pontos da cassação da liminar em tela. Alguns argumentos do juiz federal, de natureza política, destacam o seguinte: a reserva de vagas nos processos seletivos das instituições de ensino superior com a adoção de sistemas de cotas para estudantes oriundos de escolas públicas insere-se no âmbito da autonomia didático-científica e administrativa de que gozam as universidades. No caso, a apelante teve sua opção pela reserva de vagas indeferida pela UFES em virtude da não comprovação da renda familiar de até sete salários mínimos na data da inscrição no PS-UFES, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade no ato aplicado pela administração que agiu em consonância com as normas legais e editalícias. Inaplicável ao caso a teoria do fato consumado por ser pacífico em nossos tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, que a teoria do fato consumado não se aplica nas hipóteses em que a participação do candidato no concurso público ocorreu apenas em virtude de decisão liminar, que é exatamente o caso em questão. A Conselheira ressaltou que na decisão em que houve a cassação da liminar o entendimento do significado político e da importância das políticas públicas de ação afirmativa é absolutamente diverso do entendimento postulado pela juíza da primeira instância. Políticas de ação afirmativa são políticas direcionadas para grupos sociais específicos e não a indivíduos que fazem leituras meramente subjetivas dos seus objetivos, princípios, valores e normas, sob pena de tornar a política absolutamente inviável. Qualquer pessoa pode ter um questionamento de natureza subjetiva e querer, por qualquer razão, adaptar uma política direcionada a grupos específicos, amparada no campo dos direitos coletivos e não individuais, às suas leituras de mundo, àquilo que interpreta como suas necessidades específicas. A leitura que amparou a cassação da liminar é a que ampara toda e qualquer fundamentação de iniciativa de política de ação afirmativa neste país e fora dele. A Conselheira



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

considerou pouco razoável o argumento, segundo ela meramente subjetivo, de que uma família de seis pessoas vive necessariamente em piores condições que uma pessoa solteira de mesma renda. Segundo a Conselheira, trata-se de uma leitura muito restrita do que é família, pois uma pessoa solteira pode sustentar os pais e outros dependentes. As políticas de ação afirmativa não foram criadas neste país para esse tipo de entendimento. A requerente encaminha recurso tanto ao STF, fazendo um questionamento constitucional, discutindo a questão da isonomia por uma via bastante tortuosa e requerendo tratamento diferenciado entre os cotistas, numa via ética bastante duvidosa, quanto ao STJ, reivindicando a tese do fato consumado. Ambos os recursos foram recusados pelos Superiores Tribunais, dado que os advogados não conseguiram comprovar o princípio da repercussão geral. A Conselheira lembra que o Conselheiro Donato de Oliveira salientou ser esse princípio um requisito meramente formal, mas ele é publicamente regulamentado e amplamente disponível para qualquer pessoa que queira verificar, tendo a própria Conselheira pesquisado a respeito e constatado sua grande importância no campo das políticas de ação afirmativa, sendo esse um aspecto a ser analisado com bastante atenção. A decisão do Supremo Tribunal Federal, cuja relatoria, do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, foi seguida pelo Ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, José Celso de Mello Filho, Enrique Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia Antunes Rocha, José Antonio Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Maria Weber Candioti da Rosa e Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, além de todos os demais ministros do STF, e assinada pelo Ministro Joaquim Benedito Barbosa Gomes. “A exigência de demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3/5/2007, data da publicação da emenda regimental nº 21, de 30 de abril de 2007. Verifico que a intimação da recorrente ocorreu após 3/5/2007 e a interposição do recurso extraordinário não se fez acompanhar das devidas razões das ações recursais da existência de repercussão geral, o que inviabiliza o apelo extraordinário”. A Conselheira explicou que a “repercussão geral” está regulamentada pelo STF e essa regulamentação também orienta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça da matéria na acolhida ou não de recursos. O Art. 2.º da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, do Código do Processo Civil passa a vigorar da seguinte maneira: “Art. 543-A: O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo”. A Conselheira esclareceu que se a decisão é irrecorrível é isso que configura o trânsito em julgado e tal se aplica também aos recursos encaminhados ao STJ, e ainda com a palavra, tornou à leitura do referido instrumento legal: “§ 1.º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”. A Conselheira explicou que, dessa forma, para o recurso ser admitido tanto no STJ quanto no STF e ter o mérito avaliado a requerente teria que comprovar, tanto pelo caminho da discussão da constitucionalidade quanto pelo do tratamento isonômico entre os cotistas, a existência, no Brasil de inúmeras famílias com situação socioeconômica semelhante e igualmente prejudicadas por uma política de ação afirmativa definida por esta Universidade dessa maneira. A Conselheira acrescentou que não há como provar isso, pois o entendimento é meramente subjetivo e conveniente à parte. Doravante, nenhum recurso que a requerente apresentar ao STF ou ao STJ será aceito, e não por mero requisito formal, mas porque as políticas de ação afirmativa não podem ser construídas tomando-se por base a leitura subjetiva de pessoas que não preenchem os requisitos e interpretam erroneamente essa política. Feitas essas considerações, a Conselheira manteve seu parecer, compartilhado por toda a Comissão e contrário à aprovação do referido recurso, destacando que a UFES foi denunciada ao Ministério



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

Público Federal na semana passada por supostamente abrigar nos seus quadros uma série de estudantes que fraudaram o sistema de cotas e deverá responder publicamente por isso em um futuro muito próximo. Outras universidades em situação de natureza idêntica têm tomado a decisão de encaminhar o caso ao Ministério Público Federal e os fraudadores vêm sendo denunciados e processados criminalmente pelo crime de falsidade ideológica e até mesmo de estelionato quando o estudante pôde se beneficiar de bolsas da instituição em função de ingresso ilegal na política de ação afirmativa, a exemplo da Universidade Federal do Pará, da UNIMONTES, de Minas Gerais, a Universidade Federal do Paraná e a própria UFES, que teve uma aluna processada há poucos anos por crime de falsidade ideológica, tendo sido devidamente denunciada e respondido criminalmente por isso. Quando alguém assina a declaração no formulário de inscrição no Vestibular confirmando pertencer a determinada condição social e optando pela reserva de vagas, produz um documento, e se não preenche esses requisitos trata-se de um documento falso, interpretado por muitos juristas como algo capaz de enquadrar no crime de falsidade ideológica passível de pena de prisão, conforme o Artigo correspondente do Código Penal Brasileiro. O Senhor Presidente, com a palavra, propôs à Plenária decidir sobre a possibilidade de a interessada adentrar a Sessão para defesa. O Conselheiro Edson de Paula Ferreira, com a palavra, manifestou-se contrariamente a essa defesa da própria interessada diante da Plenária. O Conselheiro Donato de Oliveira, com a palavra, manifestou-se favoravelmente a ela. A Relatora, Conselheira Rosemeire dos Santos Brito, com a palavra, manifestou a opinião da Comissão, contrária, pelos constrangimentos e pressões já sofridos ao longo de sua atuação, por razões éticas e pelo provável apelo emocional da requerente, incompatível com a decisão de cunho político a ser tomada por este Conselho. Em discussão, em votação, a admissão da requerente à Sala das Sessões foi vetada por maioria. O Senhor Presidente, com a palavra, propôs a prorrogação da Sessão por uma hora, com término às 13 horas e 30 minutos. Em discussão, em votação, aprovado por maioria. Após algumas discussões entre os Conselheiros presentes, o Senhor Presidente colocou o processo em votação. Em votação, o parecer da Relatora foi aprovado por maioria. O Conselheiro Edson de Paula Ferreira, com a palavra, registrou seu voto favorável ao parecer da Relatora mas registra que o aproveitamento de disciplinas pelo aluno ouvinte precisa ser mais bem estudado e regulamentado, e tendo em vista que, no período em questão, a inclusão pela renda não normalizada tenha sido, segundo seu entendimento, um erro deste Conselho. O Senhor Presidente, com a palavra, teceu considerações a respeito da questão da inclusão na Universidade, inclusive a respeito dos debates na época a respeito da inclusão social por meio do acesso à educação superior na UFES. A primeira proposta teve como coordenador o então Pró-Reitor de Graduação, Professor Santinho Ferreira, era estruturada de modo a abranger não só a questão social, mas também a racial. Tal proposta foi rejeitada neste Conselho, que não permitiu naquele momento que a Universidade participasse do processo de inclusão. Seguiram-se novas discussões, novos tipos de proposição e novas Comissões, que elaboraram a proposta da UFES a respeito do tema, reputada pelo Senhor Presidente como um passo altamente significativo para a Universidade em um momento de conflito, marcado por dificuldades em aprová-la, com posteriores aperfeiçoamentos. Houve questionamentos também da maneira como essa proposta poderia influenciar a sociedade no tocante ao ensino público e de pontos conceituais que levaram ao estabelecimento da renda familiar e não *per capita*, tendo em vista que a absorção de parte da classe média constituía um fator de pressão para a melhoria do ensino público, tendo a maioria se consolidado com essa proposta. A partir daí se trabalhou com nova regulamentação, que esta Universidade foi a primeira a introduzir 100% já no primeiro Processo Seletivo após a promulgação da lei, tendo sido anulado o primeiro Edital e publicado outro. Portanto esta Universidade situa como fator



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

importante de mobilidade social a inclusão. O Senhor Presidente, ainda com a palavra, em relação à exposição contida no relatório da Conselheira Rosemeire dos Santos Brito, ressaltou que este Conselho não pode se sentir coagido por restrições às suas opiniões e posições, sejam quais forem, por pressões indevidas, esclarecendo que a ele próprio são imputados alguns tipos de cobrança, e como pode ser percebido pelos membros deste Conselho, em momento algum ele analisou ou discutiu questões importantes envolvendo interesses individuais ou coletivos, jamais se julgando no direito de externar sua opinião previamente à formalização na própria questão. O Senhor Presidente, ainda com a palavra esclareceu que se algum membro da Administração exerceu pressão contra a livre expressão, trata-se de comportamento indevido a ser evitado nesta Administração, sendo muito complicado trabalhar com tipos de articulação para formação de maioria por um tipo de identidade de enfrentamento, quando cada membro deste Conselho é livre para se manifestar estando certo ou errado, e cada um, ao errar, pagará pelo seu erro ou a Instituição sofrerá com isso. O Senhor Presidente ressaltou que jamais deixou de expressar sua opinião, como é sabido por todos, sendo a decisão coletiva, oriunda de Órgão Superior da UFES, a mesma do Reitor, a ser compartilhada por qualquer membro da nossa Universidade. O Senhor Presidente chamou a atenção para outra questão aqui mencionada, que é a denúncia do Grupo do Coletivo Negra da, sem, em momento algum, questionar nenhum órgão da Universidade, a respeito de fraude nas cotas raciais. Somente agora a Administração recebeu um documento concernente ao assunto, o que dá a entender que outras políticas e interesses visam a prejudicar a imagem da Universidade, como se esta fosse conivente com as fraudes no processo de ingresso na Instituição. Em hipótese alguma pode haver dúvidas de que aqueles que ingressaram na Universidade o fizeram por outra razão que não o próprio mérito, assim como qualquer aluno que tenha colado grau ou recebido o diploma. Tais questões são importantíssimas para a Universidade, que não compactua em momento algum com ações que maculem o ingresso ou a saída do estudante da UFES. No entanto, é interessante observar que a legislação específica da reserva de vagas, ao trabalhar as cotas, apresenta um aspecto importante, que é a autodeclaração, ou seja, qualquer pessoa pode declarar o que quiser, e será inscrita. A fraude pode ou não existir, mas na autodeclaração, disposta pela lei provavelmente para evitar constrangimentos de se ter que provar que se é índio, pardo ou negro. A Universidade poderia ter uma Comissão encarregada de analisar o fenótipo do candidato, mas não há clareza sobre qual critério essa Comissão poderia utilizar. Assim, o candidato excluído na inscrição poderia posteriormente provar, por meio de mapa genético, que sua origem é 2% africana, por exemplo, ficando indeterminado se tal percentual o definiria como pardo. Trata-se de um problema concreto a ser resolvido rapidamente, e não pode ser solucionado de forma a criar outro problema. Portanto, é preciso analisar a questão a fundo, com todos os seus desdobramentos. Por isso a UFES optou por não ter nenhuma Comissão a cargo dessa tarefa. O Senhor Presidente expôs essas questões a fim de mostrar a importância de as críticas e sugestões serem primeiramente confrontadas nas estruturas da Universidade, que não compactua com fraudes. A reação de alguém que precisa provar que é negro, pardo ou índio é imprevisível, dado que se estabelece a dúvida a respeito de sua declaração feita de boa-fé. A Conselheira Vanessa Oliveira de Azevedo Rocha, com a palavra, refletiu que a Resolução concernente à reserva de vagas prevê uma avaliação que deveria ser feita pela PROGRAD e pela PROAECI. Talvez seja um despertador, para a nossa Instituição, esse movimento do coletivo, de certa forma legítimo, já que ninguém precisa vir à Instituição antes de ir ao Ministério Público ou vice-versa, mas cabe fazer essa avaliação, prevista na Resolução. O Senhor Presidente respondeu que tal procedimento desgasta a imagem da Universidade, analogamente ao episódio em que um funcionário precisou declarar que a piscina não continha uma só larva de



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

mosquito, por receber tratamento adequado, e não apresentava coloração apropriada ao nado por razões de economia, já que não estava em uso naquele período, em contraste com o procedimento usual de aplicação de algicida e demais produtos químicos responsáveis pelo aspecto usual da água, ao contrário do que foi divulgado, que a piscina da UFES era uma fonte inesgotável de mosquitos *aedes aegypti*. Baixada a **DECISÃO DOIS BARRA DOIS MIL E DEZESSEIS. 04.06. PROCESSO Nº 20.481/2015-85 – EDUARDO JOSÉ PASSAMAI DE CASTRO –** Recurso administrativo. O Relator, Conselheiro **Rodrigo Dias Pereira**, com a palavra, fez a leitura do seu parecer e do parecer da Comissão de Política Docente, contrário à aprovação do referido recurso. Em discussão, em votação, aprovado por maioria. Baixada a **DECISÃO TRÊS BARRA DOIS MIL E DEZESSEIS. 05. PALAVRA LIVRE:** Não houve. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a sessão às 13 horas e 30 minutos. Do que era para constar, eu, Raquel Paneto Dalvin, secretariando os trabalhos, lavrei a presente ata, que, após lida e aprovada, segue devidamente assinada por mim e pelos Senhores Conselheiros presentes.